

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
GUILHERME DALAZUANA

FORMA JURÍDICA ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA: POSIÇÃO  
PACHUKANIANA NO DEBATE MARXISTA SOBRE O DIREITO

CURITIBA  
2019

GUILHERME DALAZUANA

FORMA JURÍDICA ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA: POSIÇÃO  
PACHUKANIANA NO DEBATE MARXISTA SOBRE O DIREITO

Monografia apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel, Graduação em  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello.

CURITIBA

2019

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

GUILHERME DALAZUANA

FORMA JURÍDICA ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA: POSIÇÃO PACHUKANIANA NO DEBATE  
MARXISTA SOBRE O DIREITO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello  
Orientador - Departamento de Direito Público UFPR

Curitiba, 03 de dezembro de 2019

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a motivação do agradecimento não pode ser deixada no abstrato. O agradecimento não se dá apenas em razão da conclusão da presente monografia, nem apenas em razão do título de graduado em direito que se avizinha, mas principalmente por todo processo de chegar até aqui, pelo fato da pessoa que me tornei graças a todos aqueles aqui agradecidos, muitos expressamente e muitos na memória.

Agradecer a Universidade Federal do Paraná, que tem a tarefa de lutar pela ciência, lutar pela democracia, tomando como espelho a toda a sociedade. Também agradecer aos professores do Curso de Graduação em Direito da UFPR, aqueles do contato diário, em especial o orientador do presente Trabalho de Conclusão de Curso, Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello, em especial por representar o dissenso e o interesse de uma universidade e de uma educação mais voltada aos interesses do caloroso povo brasileiro.

Agradecimento ao Escritório Filippetto Advogados e ao Instituto Democracia Popular por ter me acolhido ao longo da formação, agregando conhecimento técnico e sobretudo o significado da luta por direitos.

Agradecer aos amigos, aos do passado e aos do presente. Aos amigos que ajudaram a resolver desafios e tarefas da faculdade e aqueles que ajudaram a esquecer ou aliviar as tarefas e deveres da vida nos momentos de tranquilidade.

Agradecer a Jessica Aline do Espírito Santo, amiga, namorada, noiva e por fim esposa. Aquela que me sustentou durante todas as dificuldades e facilidades, que é sincera com aquilo que acredita e que nessa sinceridade me transforma permanentemente. Aquela com quem a vida é uma constante e o amor um todo crescente.

Agradecer a minha família, principalmente a meus pais, Solange Lopes Dalazuana e Celso Luiz Dalazuana, bem como minha querida irmã Amanda Dalazuana. A meus pais por serem responsáveis por quem sou, me marcando pela importância da solidariedade e por sempre me apoiarem nas mais importantes das decisões.

Por fim dedicar a presente monografia e a formação da graduação que se avizinha sobretudo a memória de minha falecida avó, Guiomar Ribeiro Mathias, por

ter me acolhido durante anos em minha formação em sua casa e como forma simbólica realizar o devido agradecimento que nunca veio em vida.

(...)

*Agreste e inóspita estende-se a caatinga. Os arbustos ralos elevam-se por léguas e léguas no sertão seco e bravio, como um deserto de espinhos. Cobras e lagartos arrastam-se por entre as pedras, sob o sol escaldante do meio-dia. São lagartos enormes, parecem sobrados do princípio do mundo, parados, sem expressão nos olhos fixos, como se fossem esculturas primitivas. São as cobras mais venenosas, a cascavel e o jararacuçu, a jararaca e a coral. Silvam ao bulir dos galhos, ao saltar dos lagartos, ao calor do sol. Os espinhos se cruzam na caatinga, é o intransponível deserto, o coração inviolável do Nordeste, a seca, o espinho e o veneno, a carência de tudo, do mais rudimentar caminho, de qualquer árvore de boa sombra e de sugosa fruta. Apenas as umburanas se levantam, de quando em quando, quebrando a monotonia dos arbustos com a sua presença amiga e acolhedora. No mais são as palmatórias, as favelas, os mandacarus, os columbis, as quixabas, os croás, os xiquexiques, as coroas-de-padre, em meio a cuja rispidez surge, como uma visão de toda beleza, a flor de uma orquídea. Um emaranhado de espinhos, impossível de transpor. Por léguas e léguas, através de todo o Nordeste, o deserto da caatinga. Impossível de varar, sem estradas, sem caminho, sem picadas, sem comida e sem água, sem sombra e sem regatos. A caatinga nordestina.*

*E através da caatinga, cortando-a de todos os lados, viaja uma inumerável multidão de camponeses. São homens jogados fora da terra pelo latifúndio e pela seca, expulsos de suas casas, sem trabalho nas fazendas, que descem em busca de São Paulo, Eldorado daquelas imaginações. Vêm de todas as partes do Nordeste na viagem de espantos, cortam a caatinga abrindo passo pelos espinhos, vencendo as cobras traiçoeiras, vencendo a sede e a fome, os pés calçados nas alpargatas de couro, as mãos rasgadas, os rostos feridos, os corações em desespero. São milhares e milhares se sucedendo sem parar. É uma viagem que há muito começou e ninguém sabe quando vai terminar porque todos os anos os colonos que perderam a terra, os trabalhadores explorados, as vítimas da seca e dos coronéis, juntam seus trapos, seus filhos e suas últimas forças e iniciam a jornada. E enquanto eles descem em busca de Juazeiro ou de Montes Claros, sobem os que voltam, desiludidos, de São Paulo, e é difícil, se não impossível, descobrir qual a maior miséria, se a dos que partem ou a dos que voltam.*

(...)

Trecho da Obra "Seara Vermelha" de Jorge Amado, de 1946

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo introduzir algumas das principais contribuições da relação entre marxismo e direito ao que podemos chamar de teoria marxista do direito, como crítica ao direito ou crítica do direito. Buscamos assim resgatar as bases da concepção marxiana em termos do método e da teoria, bem como das contribuições de Marx para o debate do direito e seu lugar na concepção marxista do mundo. No debate soviético sobre o direito, a partir das figuras de Stutchka, Pachukanis e Vychinski, principalmente o segundo em razão de ser o reconhecido apogeu da formulação da crítica marxista ao direito, formulamos linhas gerais de suas compreensões. Nesse sentido aprofundamos na definição da forma jurídica e seus desdobramentos pelos referenciais intelectuais adotados, abertamente as noções de formas jurídicas aparentes e forma jurídica essencial.

Palavras-chave: Crítica marxista ao direito. Pachukanis. Forma Jurídica.

## **ABSTRACT**

This undergraduate thesis aims to introduce some of the major contributions of the relation between marxism and law, to what we may call the marxist theory of law, as a critique of law or a critique about the law. We thus seek to recover the foundations of the marxian conception in terms of method and theory, as well as of Marx's contributions to the debate of law and its place in the marxist conception of the world. In the soviet debate on law, in the figures of Stutchka, Pachukanis, and Vychinski, especially the second one, because it is the acknowledged heyday of the formulation of marxist critique of law, we have outlined its general lines. On this, we rely on the definition of the legal form and its consequences by the adopted intellectual references, blatantly the notions of apparent legal form and essential legal form and apparent legal forms.

Key-words: Marxist critique of Law.Pachukanis. Legal Form.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1. MÉTODO, TEORIA E AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DIREITO EM MARX</b> ....	14
1.1 MÉTODO.....	14
1.2 TEORIA.....	19
1.3 CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DIREITO EM MARX.....	21
<b>2. DEBATE JURÍDICO SOVIÉTICO</b> .....	29
2.1 STUTCHKA.....	29
2.2 PACHUKANIS.....	34
2.3 VYCHINSKI.....	40
<b>3. CONCEPÇÕES PACHUKANIANAS DA FORMA JURÍDICA EM “TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO”: A DIALÉTICA ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA</b> .....	44
3.1 O QUE É A FORMA JURÍDICA.....	44
3.2 PANORAMA DOS MOMENTOS DA FORMA JURÍDICA.....	47
3.3 A RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA NA FORMA JURÍDICA.....	50
<b>CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	57

## INTRODUÇÃO

A teoria do direito é um dos campos de estudo do âmbito jurídico que busca compreender o significado do próprio fenômeno jurídico. Ao longo da história recente da sociedade capitalista, de fins do século XIX até o presente momento, diversas correntes e matrizes teóricas buscaram, segundo suas concepções fundamentais, formular definições e teses sobre o que haveria de ser o direito e sua relação com a realidade, sua origem e seus desdobramentos, com impactos até hoje no pensamento dos juristas. Podemos encontrar então a defesa de direito como categoria lógica, como norma, como relação social, como regulamentação autoritária, como forma dos interesses privados entre outras expressões, ou ainda das diversas dimensões que comportam o direito, relativas “à noção política do jurídico”<sup>1</sup>.

Deve-se ter claro que não existe qualquer perspectiva de buscar aparente neutralidade ante ao tema, tendo em conta não existir qualquer possibilidade de uma análise sem valores e posições políticas acerca da realidade e os conflitos de classe imanentes ao desenvolvimento do capitalismo, como parte de sua natureza. Nesse sentido inevitável, segundo Karl Marx,<sup>2</sup> que tudo que é fruto de nossa sociedade tenha um carimbo de classe,<sup>3</sup> se não em sua forma aparente, em sua essência.

Em relação à delimitação do tema a seguir, a questão central é entender o elemento da pretensão. A pretensão pode ter dois aspectos, sendo positiva ou negativa. Positiva no sentido de impulsionar a pesquisa por uma adequada delimitação do ponto de partida e chegada. Negativa no sentido de traçar objetivo demasiadamente além da real possibilidade. Destes o mais nítido a ser atingido é o segundo, ou seja, traçar grandes objetivos e não conseguir alcançá-los por uma questão de tempo e capacidade. Assim a delimitação do tema a seguir foi levada

---

<sup>1</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. Rio de Janeiro: UFF, 2014, p.142.

<sup>2</sup> Karl Marx (1818-1883) foi destacado filósofo e sociólogo, conhecido por ser o fundador de ideias que hoje correspondem às várias concepções sobre o marxismo como ideologia sobre a realidade, destacadamente sobre a compreensão do sistema capitalista. Além de suas formulações, e principalmente por meio delas, foi importante personagem político no início da organização do proletariado no século XIX.

<sup>3</sup> MARX, Karl. ENGELS, Frederich. **Manifesto do Partido Comunista**. Editorial Avante!, Lisboa, 1997. p. 48. “Que demonstra a história das ideias senão que a produção intelectual se transforma com a produção material? As ideias dominantes de uma época sempre foram as ideias da classe dominante.”

com o máximo de sobriedade possível, com a escolha de temática relativamente singela, tendo em conta os existentes acúmulos do debate, inclusive com profundidade no Brasil, porém com o interesse de ao final da produção ter destrinchado e compreendido algumas das posições da concepção marxista do direito, principalmente aquelas localizadas no contexto revolucionário do processo soviético com seus principais apogeu, com principalidade em Evgeny Bronislavovich Pachukanis.

Ao longo do estudo e produção muitas perguntas e dúvidas surgiram, como exemplificativamente: se podemos afirmar que a obra de Pachukanis trata da relação da teoria do direito exclusivamente no campo do direito privado ou também no ramo do direito público ou direito estatal? Ou ainda, entre outras, não podemos aplicar as determinações das análises sobre o direito no campo marxista aplicando suas determinações gerais em todos os ramos do direito?.

Para algumas dessas perguntas buscamos estabelecer suas respostas, como trabalho inicial para compreensão de uma crítica marxista ao direito, assim relativamente externa ao fenômeno e não uma crítica do direito, assim interno a seu desenvolvimento ou como parte da contribuição do direito como fenômeno.

O marxismo, tratado nas grades curriculares dos cursos de direito como mais uma corrente no campo da sociologia, é compreendido por dois elementos, a ciência e a ideologia. Ciência pois captura os movimentos de nossa realidade no aspecto centro do desenvolvimento da história como a luta de classes, da luta entre interesses antagônicos e não-antagônicos, pois constitui método que toma aquilo de melhor da filosofia, o método materialista histórico, pois não apenas se compromete em entender a realidade, mas principalmente transformá-la, sustentando uma concepção de mundo as classes revolucionárias que a depender de seu nível de consciência, em particular e principalmente no movimento proletário e camponês, tempera o grau de decisão a ser sujeito ativo no processo de transformação da sociedade.

A exposição do parágrafo anterior serve como resposta-síntese para o questionamento sobre as motivações da escolha do marxismo como patamar

fundamental para o desenvolvimento da presente produção, que “exige um olhar histórico sobre as relações humanas”<sup>4</sup>.

No que se refere à teoria do direito, não resta dúvidas de que a visão dominante em todo o mundo, sem muitas exceções, é de que o direito é norma, sendo a normatividade aquilo que define o direito em si, tendo como principal nome de referência Hans Kelsen.

Como defende Pachukanis<sup>5</sup>, “a relação jurídica é como que célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida o direito, enquanto conjunto de normas, não é senão uma abstração sem vida”.<sup>6</sup>

Direito como norma não é uma negação daquilo que é o direito, de fato uma afirmação ligeira e equivocada, mas é inegável a relação entre direito e norma, porém direito como norma nada mais é do que uma das expressões aparentes do direito. Entender o objeto direito envolve nos aprofundarmos na compreensão da essência do direito, entendendo toda a sua casca superficial, as suas formas aparentes e descobriremos sua essência, da mesma forma que o entendimento sobre o capitalismo implicou a Marx o estudo da mercadoria/dinheiro como primeira categoria, uma forma aparente de tudo aquilo que se esconde na essência do capitalismo.

O objetivo do presente trabalho não é o de inovar o entendimento da crítica marxista ao direito, mas compreender os elementos mínimos das relações e formulações entre direito e marxismo ao longo da história do desenvolvimento da luta de classes, compreendendo autores reconhecidos neste campo de debate, motivo pelo qual em muitas oportunidades as elucubrações se materializam como síntese de formulações de obras e pensamentos, ou seja, pela metodologia e procedimento da revisão bibliográfica e destaque de citações.

Teoria e prática conformam uma unidade indissociável. Entre esses, como em qualquer relação de unidade entre dois aspectos, existe o principal, que neste

---

<sup>4</sup> Pazello, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p.139.

<sup>5</sup> A escolha da edição traduzida pela Editora Acadêmica se dá em razão de que entre os principais referenciais na academia brasileira se utilizaram por muito tempo tal tradução como seu referencial, mesmo que a tradução não tenha sido produzida diretamente da edição russa e assim criticáveis se comparadas com edições recentes traduzidas diretamente do russo. A única diferença se dá no capítulo 3, em razão da necessidade das ferramentas de procura digitais.

<sup>6</sup> PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Sílvia Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.47.

caso é a prática. Porém, como afirma Lênin,<sup>7</sup> em uma de suas passagens mais conhecidas *“Não há prática revolucionária sem teoria revolucionária”*<sup>8</sup>.

O papel do campo teórico, na concepção marxista, é conformar uma prática revolucionária consciente e contundente. O papel da teoria é traçar uma análise sobre a realidade que seja fidedigna à essência da complexidade das relações sociais. Daqui partimos.

Ter uma correta e profunda avaliação sobre o que é o direito tem impactos significativos nas práticas dos movimentos e grupos sociais em nossa realidade, entendidos nas dimensões da crítica econômica e do projeto político. Direito não é norma, não é determinação da entidade estatal. Ainda rompendo com uma velha tradição no campo político que busca alcançar seus objetivos nos limites da legalidade, atuando em seus estritos limites, acreditando nas saídas legais ao patamar social estagnado e retrocedente de nossa realidade.

Uma correta interpretação do que é o direito implica a prática concreta dos movimentos e grupos sociais, um caminho consciente que represente às táticas e a estratégia que potencializem as necessárias conquistas sociais, identificando qual o lugar do direito em seu uso tático.

---

<sup>7</sup> Vladimir Lênin foi um revolucionário comunista russo, principal dirigente político da história da União Soviética, no caminho até a tomada do poder e nos primeiros anos após o sucesso insurrecional onde assumiu a posição Chefe de Governo da República Socialista Federativa Soviética da Rússia. É responsável por ter sintetizado os principais aspectos das contribuições marxianas disponíveis em seu tempo, bem como aplicado os princípios e objetivos políticos no seio da luta de classes. Suas contribuições para história do movimento comunista internacional são imensuráveis.

<sup>8</sup> LÊNIN, Vladimir. **O que fazer?** Em: Obras Escolhidas de V.I.Lénine. Editorial Avante, 1977, p. 95.

## 1 MÉTODO, TEORIA E AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DIREITO EM MARX

Entender as críticas marxistas ao direito significa definir pedagogicamente qual o melhor ponto de partida para a exposição e nossos entendimentos. Elege-se que tal ponto é aprofundar minimamente a questão do método marxiano, da teoria marxista e das contribuições sobre o direito em Marx.

### 1.1 MÉTODO

Quando falamos em marxismo não podemos deixar de traçar minimamente o debate acerca do método. Quando estamos a tratar sobre o método marxiano, assevera-se que implica compreender determinado fenômeno a partir de determinada perspectiva, sendo esse o ponto de partida e seu desenvolvimento.

Partir da centralidade do debate do método significa entender como estudamos determinado fenômeno em seus diferentes aspectos e em toda sua complexidade de desenvolvimento interno com suas relações externas. No presente trabalho, implica entender o que é o direito como um fenômeno em si.

Tomamos Pachukanis quando este afirma que “a teoria marxista, ao contrário, considera toda a forma social historicamente. Ela se propõe, por conseguinte, a tarefa de explicar aquelas condições materiais, historicamente dadas, que fizeram desta ou daquela categoria uma realidade.”<sup>9</sup>

Assim, nosso ponto de vista, que também será nosso ponto de partida, leva em alta conta o elemento histórico, no sentido de que “o fenômeno jurídico precisa ser entendido na especificidade e não a-temporalidade”<sup>10</sup>, muito menos nas concepções de doutrinas justificadoras idealistas, buscando assim supressão das concepções meramente especulativas e tautológicas da realidade. Em decorrência da noção do direito como ideia, como dignificação absoluta da personalidade, enfrentaremos do ponto de vista da oposição histórica, de seu movimento frente à própria realidade, negando assim o próprio direito como externo à vontade humana, mas ao contrário como se verá, absolutamente arraigado nas relações sociais.

---

<sup>9</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 70.

<sup>10</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 142.

Em texto de 1847, Marx já recepcionava esta noção, afirmando que as categorias “são tão pouco eternas quanto as relações que exprimem” e, portanto, “são produtos históricos e transitórios”. Esta transitoriedade obriga todos os que pretendem compreender a unidade real a fazerem incidir uma análise que leve em conta aspectos conjunturais e sociológicos, podendo sedimentar o entendimento que consagra a noção mesma de classe social. Em outro excerto clássico para a discussão do método, o posfácio da segunda edição alemã de O capital, escrito em 1873, Marx indica a relação entre crítica e classe: “à medida que tal crítica [da economia burguesa] representa, além disso, uma classe, ela só pode representar a classe cuja missão histórica é a derrubada do modo de produção capitalista e a abolição final das classes – o proletariado”<sup>11 12</sup>

Ao estudo do direito devemos também tangenciar o método de construção do concreto nas ciências abstratas, onde tais abstrações são posicionadas ao centro, em razão de sua importância para compreensão da realidade. O estudo das abstrações parte da utilização e aprofundamento de conceitos e fenômenos menos palpáveis e visam a compreender conceitos mais concretos e simples. Dessa forma, o rumo é o da compreensão do simples ao complexo. Aqui também, do ponto de vista do método de estudo das ciências abstratas, tais conceitos compreendem processos de relações históricas e como consequência das necessidades de seu tempo.

Karel Kosik<sup>13</sup>, conhecido por dar luta em face ao imobilismo dos conceitos no debate do método marxiano, no explanar de sua contribuição centra na relação entre aparência e essência, onde correspondem a dois aspectos do conhecimento sobre a realidade, porém em diferentes profundidades desse mesmo conhecimento e conseqüentemente com menor ou maior possibilidade de aplicação consciente do homem como agente ativo em face da transformação da realidade. Em diferentes termos trata sobre a relação no conhecimento humano entre a aparência e a essência do fenômeno.

Quando nos referimos ao método de construção do concreto nas ciências abstratas, isso corresponde a

A destruição da pseudoconcreticidade como método dialético-crítico, graças à qual o pensamento dissolve as criações fetichizadas do mundo reificado e

---

<sup>11</sup> MARX, Karl. **Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da Miséria, do senhor Proudhon.** Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 121.

<sup>12</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 138.

<sup>13</sup> Karel Kosik foi membro do Partido Comunista Tcheco, sendo reconhecido por suas contribuições ao debate marxista no campo do método, bem como militante da resistência armada pela construção de um projeto revolucionário.

ideal, como método revolucionário de transformação da realidade. Para que o mundo possa ser explicado “criticamente”, cumpre que a explicação mesma se coloque no terreno da “práxis” revolucionária.<sup>14</sup>

Para o homem suas primeiras impressões sobre a realidade correspondem ao fenômeno, à aparência, muitas vezes tomada como a verdade, o que acaba por limitar não apenas o entendimento sobre a realidade, mas principalmente as formas revolucionárias, quais sejam de ruptura sobre essa mesma realidade. A isso Kosik batiza de mundo da pseudoconcreticidade, pseudoconcreticidade pois o que se apresentaria como verdade seria apenas a aparência do fenômeno e não a sua essência.

Aqui retomamos o método de construção do concreto nas ciências abstratas, pois perfilar esse caminho visa objetivamente a captar a essência do fenômeno, mesmo que sua aparência seja na maior parte dos casos nosso ponto de partida, mas nunca nossa finalidade.

Assim devemos empregar os conceitos da análise de classe (do materialismo histórico) partindo de um ponto de vista do desenvolvimento histórico e não de posições morais, a exemplo da compreensão da burguesia como classe revolucionária historicamente determinada.

Ele (o direito natural) quebrou os fundamentos da servidão em geral e abriu a via para abolição dos ônus que recaiam sobre a terra, ele libertou as forças produtivas encarceradas por um regime corporativo fossilizado e por restrições comerciais absurdas (...) ele obteve a liberdade de religião, a liberdade confessional assim como a liberdade científica. Ele garantiu a proteção do direito privado de todo o homem, qualquer que fosse a sua fé e a sua nacionalidade. Foi valiosa sua contribuição para eliminar a tortura e para orientar o processo penal pelas vias regulares de um processo em conformidade com a lei<sup>15</sup>

O materialismo histórico se coloca no campo da complexidade na oposição entre simples/complexo, e daqui partiremos no objetivo de fugir da aplicação de “qualquer tipo de materialismo vulgar”<sup>16</sup>. Compreender materialismo vulgar como compreensão do materialismo como teoria que pertence ao campo da simplicidade e que tem sua representação na história como materialismo mecanicista, a exemplo. .

<sup>14</sup> KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 22.

<sup>15</sup> BERGBOHM, **Jurisprudenz und Rechtphilosophie**. I, Leipzig, 1892, t. I, p.215. Em: PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. “Teoria geral do direito e marxismo”. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p.33.

<sup>16</sup> PAZELLO, R.P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 133.

Podemos resgatar inclusive o jurista soviético que posteriormente abordaremos, Stutchka, quando afirma que

é evidente que Marx e Engels davam a palavra 'superestrutura' somente um sentido metafórico e não o sentido estritamente arquitetônico de edifício com diversos andares. Nós, baseando-nos no Prefácio à Crítica, em que Marx contrapõe à propriedade formas específicas de garantia (justiça, política, etc.) podemos dizer que inclui na base o sistema de relações sociais, enquanto expressão jurídica das relações de produção, enquanto que na superestrutura inclui a sua forma abstrata (a lei e a ideologia).<sup>17</sup>

A incidência da dialética vislumbra identificar detidamente, em relação ao fenômeno, sua origem, constituição e dependência. A dialética, neste sentido, corresponde ao estudo e manejo da contradição, principalmente na contradição entre os aspectos da essência e aparência em face da teoria do conhecimento. Destaca-se ainda que não devemos confundir o método com a própria relação entre essência e aparência, quando na verdade a aplicação do método corresponde à própria luta pela superação da contradição de essência e aparência.

Das contribuições sobre o lugar do método aplicado ao direito, temos em Pazello<sup>18</sup> o resgate do debate da relação entre o método e a realidade. Tal debate nasce da seguinte linha de raciocínio: se o método é o instrumental teórico que buscamos para corresponder à realidade, o método neste sentido não corresponde imediatamente à própria realidade?

A resposta para a pergunta prega a aplicação das categorias de totalidade, historicidade e essencialidade, presente no presente estudo em diferentes níveis. Não iremos nos aprofundar em tais categorias, porém basta ter nítido que o método tem sua origem na própria totalidade concreta, a qual assumimos como realidade, porém não se confunde imediatamente com esta, seguimos aqui os ensinamentos a exemplo de Ludovico Silva.

Aqui temos a possibilidade de tratar sobre algumas unidades de oposição no seio do método e recorrentes para o debate marxiano e marxista, quais sejam abstrato/concreto, particular/universal e simples/complexo. Os dois últimos,

---

<sup>17</sup> STUTCHKA, Petr Ivanovich. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 76-77.

<sup>18</sup> Professor de Antropologia Jurídica na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutor em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (CPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela UFPR.

particular/universal e simples/complexo, se apresentam no plano de resultado do esforço consciente de desenvolvimento da ideia, da compreensão da realidade. Vejamos que em verdade a oposição que podem fazer os homens como sujeitos conscientes da transformação e entendimento da história se dá entre abstrato/concreto, entendido como percepção da realidade aplicável. Assim nos rendemos à noção de que “o caminho do método” vai do particular concreto ao universal concreto, passando pelo universal abstrato. Em esquema metodológico temos:

Particular Concreto → Universal Abstrato → Universal Concreto → Totalidade  
 Concreta

Nesse processo passamos das conclusões aparentes para as conclusões essenciais, passamos da aparência para a essência, superamos a contradição entre aparência e essência e atingimos a plenitude deste segundo aspecto.

A dialética não atinge o pensamento de fora para dentro, nem de imediato, nem tampouco constitui uma de suas qualidades; o conhecimento é que é a própria dialética em uma das suas formas; o conhecimento é a decomposição do todo. O “conceito” e a “abstração”, em uma concepção dialética, têm o significado de método que decompõe o todo para poder reproduzir espiritualmente a estrutura da coisa, e, portanto, compreender a coisa<sup>19</sup>

Todas as categorias são incidentes a historicidade, ou seja, tais categorias são válidas frente a determinadas relações sociais. Nessa toada, quando falamos em totalidade concreta buscamos observar o processo, o movimento de determinado fenômeno ou objeto e não o estado de coisas, caminho que nos permite encontrar na citada totalidade do concreto a especificidade do fenômeno.

A aplicação do método marxiano, como materialismo histórico, ressalvadas as posições críticas de nossos referenciais teóricos tomados para produção do presente trabalho frente à dogmatização de determinados conceitos e estruturas de compreensão, quando afirmam que “agora, temos condição de afirmar a plenitude do sentido do materialismo histórico: o método que concebe a totalidade concreta,

---

<sup>19</sup> KOSIK, K.. **Dialética do concreto**, p. 22.

expressando as formas de ser específicas da realidade”<sup>20</sup>, é justamente o de encontrar a totalidade concreta, ”realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fator qualquer pode vir a ser racionalmente compreendido”. Temos aqui o peso na concepção científica de mundo que depende não apenas de um verniz científico, qualquer retórica, mas de rigor de interpretação da realidade. Aqui passamos a nosso próximo tópico, pois além da compreensão da realidade, cabe aqueles que dominam tal compreensão perfilar o caminho das transformações sociais.

## 1.2 TEORIA

Nossos primeiros pontos necessitam de algumas abordagens introdutórias e o estabelecimento de determinadas compreensões mínimas, pois quando da elaboração do projeto e o estabelecimento de seu título como “Forma Jurídica entre Essência e Aparência: Posição Pachukaniana no Debate Marxista sobre o Direito”, nos dobramos a tais necessidades.

Entre tais necessidades está o entendimento sobre o marxismo, que pode ser expresso no questionamento: “O que é o marxismo?” A essa pergunta a intelectualidade e a história da luta de classes, expressa esse último na figura de grandes homens e mulheres da história, buscaram responder e aos quais podemos nos ligar.

A repetição de concepções já abordadas nos pontos anteriores é inevitável, bem como ao longo dos capítulos iremos em alguns momentos retomar certos aspectos gerais e fundamentais do marxismo como teoria, pois é ela que recepciona o sentido de nosso tema, bem como de nossos referenciais teóricos.

Tratamos no ponto anterior sobre o método, principalmente em Marx em suas características essenciais. Assim temos o método como no mínimo um componente do marxismo, se não como seu principal componente.

O marxismo é ciência e ideologia. É ciência pois tem método e imposição de rigor científico na compreensão dos fenômenos a qual toma como seus objetos. E ideologia pois corresponde a uma concepção de mundo, ou melhor, a um mundo que necessita ser transformado.

---

<sup>20</sup> PAZELLO, R; P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 133.

A ciência no marxismo é representada principalmente pelo método materialista histórico e pela dialética no intuito de aplicar o correto conhecimento dos fenômenos da realidade, destacadamente da realidade social.

Ademais de muitos tomarem como base o marxismo para o estudo de múltiplos fenômenos, inclusive fenômenos naturais, cabe a nossa compreensão dos fenômenos sociais, representados por categorias como classes, lutas de classes e modos de produção.

No ideológico temos a consequência do entendimento da realidade pelo marxismo. Podemos sintetizar tal ideia na canonizada frase de Marx quando afirma que “Até agora os filósofos se preocuparam em interpretar o mundo de várias formas. O que importa é transformá-lo.”<sup>21</sup>. Não apenas compreender, mas transformar o mundo é tarefa da filosofia, essa é a interpretação da frase de Marx.

Transformar o mundo em Marx, e mais, transformar o mundo para o marxismo, implica o resgate de toda a luta de classes na história, como expressão da primeira tentativa da tomada de poder pelo proletariado, seguido até os dias de hoje de experiências de luta que devem ser sintetizadas e eleitas aquelas que corresponderam como as principais. A luta por transformar o mundo corresponde para o marxismo na luta pelo socialismo como fase de transição até o comunismo, na luta por uma sociedade sem classes, que tomara como unidade de medida social de cada um segundo suas necessidades.

Corresponder às necessidades dessa transformação significa derrotar a classe que se conformou como classe dominante, significa a destruição do poder de tal classe, expresso em todos os segmentos sociais, na cultura, na educação, na legislação, em todas as instituições públicas, no mercado, mas principalmente nas forças armadas do Estado. Com tudo isso queremos buscar transmitir a informação de que não bastam ao marxismo suas grandes capacidades de compreensão da realidade se não entendemos o marxismo como ideologia propulsora da transformação revolucionária do mundo. Dar o necessário salto da compreensão da realidade para o cumprimento das tarefas necessárias de transformação da realidade não é tarefa simples.

---

<sup>21</sup> MARX, Karl. **Teses sobre Feuerbach**. Em: \_\_\_\_\_; ENGELS, F.. A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

A doutrina de Marx suscita em todo o mundo civilizado a maior hostilidade e o maior ódio de toda a ciência burguesa (tanto a oficial como a liberal), que vê no marxismo uma espécie de "seita perniciosa". E não se pode esperar outra atitude, pois, numa sociedade baseada na luta de classes não pode haver ciência social "imparcial". De uma forma ou de outra, **toda** a ciência oficial e liberal **defende** a escravidão assalariada, enquanto o marxismo declarou uma guerra implacável a essa escravidão. Esperar que a ciência fosse imparcial numa sociedade de escravidão assalariada seria uma ingenuidade tão pueril como esperar que os fabricantes sejam imparciais quanto à questão da conveniência de aumentar os salários dos operários diminuindo os lucros do capital.<sup>22</sup>

Lênin, uma das grandes figuras da história da luta de classes, a quem citamos acima, demonstra a relação entre ciência e ideologia, doutrina de Marx como ciência para compreender a realidade, e base da atitude de superação da escravidão assalariada

Da relação entre a ciência e a ideologia temos uma de suas expressões como a relação entre a prática e a teoria, relação condicionante no mais orgânico da dialética, o que muitos autores defendem como a práxis em Marx, qual seja a capacidade da ação criadora consciente dos homens.

### 1.3 CONTRIBUIÇÕES SOBRE O DIREITO EM MARX

Dentre as várias abordagens referentes a Marx, se destaca a sua figura como assíduo estudioso da realidade. Quando em um momento maduro no desenvolvimento de suas ideias, preconizando o período de início da consagrada obra "O Capital", conhecida principalmente por seu volume primeiro, Marx havia tecido um rico projeto de estudos que perpassaria ao estudo de uma grande leva de categorias. Nunca teve condições de sistematizar em razões de que a vida humana em algum momento cessa suas contribuições sobre determinadas categorias, como a que aqui nos interessa em particular, o Direito ou o Estado, porém mesmo que não existam essas sistematizações, suas formulações em outras obras, mesmo que embrionariamente nos auxiliam na identificação do lugar do direito na teoria marxiana da realidade.

---

<sup>22</sup>LÊNIN, V.. **As Três Fontes e as Três partes Constitutivas do Marxismo**. Em: Obras Escolhidas em seis tomos, Edições Avante!, 1977, t.1, p. 35.

Encontrar o significado do direito em Marx é compreender o processo de troca nas relações capitalistas, ou seja, iremos nos agarrar inevitavelmente ou, no mínimo, tangenciar debates do campo da crítica à economia política.

Ademais de considerar que ao longo de toda a produção teórica de Marx é possível identificar referência a utilização de fontes do mundo jurídico, como leis e decisões judiciais, percebemos sua compreensão se desenhando em momentos de sua vida, a qual aqui utilizaremos principalmente três de suas produções: “Sobre a Questão Judaica” de 1843, quando apresenta críticas ao desenvolvimento da sociedade civil burguesa no campo dos direitos como conquistas de emancipação política, “O Capital” em seu Volume I de 1867, quando aborda a crítica à economia política e “Crítica ao Programa de Gotha” de 1875, quando tece suas críticas ao partido social-democrata da Alemanha e suas concepções reformistas.

Entre as primeiras percepções daqueles interessados nas proposições de Marx em face das necessidades de transformação do mundo está a questão de qual o papel do direito na transformação da realidade que pode ser expresso de diversas formas no seio das lutas sociais e ganha notoriedade na intelectualidade.

Segundo a concepção marxiana é possível afirmarmos que “em sua totalidade o fenômeno jurídico não admite esta cisão primária entre sua forma e seu conteúdo”<sup>23</sup>. O que significaria isto? O sentido é que temos na dimensão instrumental do direito em Marx uma perspectiva crítica, compreendendo o direito no centro das relações capitalistas onde “toda utilização táctica do direito em prol de relações que sejam opostas às das relações mercantis são desvios no sentido originário do fenômeno”<sup>24</sup>.

Nós nos utilizaremos aqui em muitos momentos dos estudos diretamente apreciados dos clássicos marxianos já citados, como também de seus intérpretes, em especial Ricardo Prestes Pazello, encontrado em sua tese de doutorado “Direito Insurgente e Movimentos Populares: O Giro Descolonial do Poder e a Crítica Marxista ao Direito”.

Iniciando os momentos históricos em sua produção intelectual, na obra “Sobre a Questão Judaica”, percebemos Marx lutar por cumprir com a superação do

---

<sup>23</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 142.

<sup>24</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p.143.

debate teológico no campo dos direitos civis e pela sua universalização, categorizando aqui a figura do homem universal concreto.

Marx trata ,em determinados momentos de suas elucubrações, da definição daquilo que chamou de emancipação política e das “limitações da emancipação política que se expressa na linguagem do direito”<sup>25</sup>, e ainda que “a emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui”<sup>26</sup>.

Aqui trata Marx das conquistas pelas garantias democráticas, no sentido de conquistas dentro da ordem burguesa, ou “a cidadania, nos marcos do estado político”<sup>27</sup>. Aqui não afirma Marx que a luta por tais conquistas, imediatas dentro da ordem devem ser esquecidas e ignoradas, em face de fraseologia revolucionária, resguardando grande importância para a própria condição da organização das classes em luta, porém também é categórica sua compreensão dos limites das conquistas políticas pautadas, de maneira não reducionista na legalidade, mas no direito.

Encontrando na burguesia seu caráter e espírito revolucionário na história podemos compreender a luta pela cidadania como uma conquista democrática e inclusive revolucionária dentro da ordem, que mantém em pé e reforça, inclusive, os interesses dos indivíduos privados no seio da sociedade, espírito que serviu como catalisador da ideologia burguesa no seio da sociedade, outrora revolucionário, como também as relações de troca.

Os direitos políticos do cidadão referem-se à constituição de direitos, enquanto que os direitos civis do homem apenas são declarados. Estamos sugerindo, portanto, que a inversão de Marx, que desvela a cidadania como conjunto de direitos universais fictícios, baseados efetivamente no homem real e seus direitos que lhe garantem o egoísmo (tornando se, assim, o burguês a universalidade material da universalidade irreal do cidadão), aponta para uma diferença (sinuosa e titubeante) entre direitos que meramente se reconhecem e direitos que criam dever-ser, vale dizer, declaração de direitos e constituição de direitos.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p.177.

<sup>26</sup> MARX, K. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 41.

<sup>27</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 178.

<sup>28</sup>PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 180.

O trecho acima revela elementos da análise de Marx sobre o direito e a sociedade civil burguesa em um primeiro momento da formação de sua inteligência. Com fito de superar eventual dificuldade de compreensão buscaremos transformar o exposto em nova síntese: em primeiro lugar os direitos do homem são base de formação para os direitos do cidadão. Os direitos do homem são declarados como direitos reais de garantia da figura do homem egoísta se expressando como um direito de classe, reconhecem direitos no seio da universalidade material e se concretizam para aqueles pertencente comunidade política. Os direitos do cidadão são constituídos como direitos fictícios frente à universalidade irreal do cidadão, criando o dever-ser para aqueles que integram a sociedade civil.

<b>Direitos do Homem</b>	<b>Direitos do Cidadão</b>
Declarados	Constituídos
Direitos reais/de classe(egoístas)	Direitos fictícios universais
Universalidade material	Universalidade irreal
Reconhecem	Criam dever-ser
Sociedade Civil	Comunidade Política

Marx, não como defensor de tal ideologia, mas na noção das garantias democráticas do sentimento da sociedade burguesa, pugna pela garantia “liberdade, propriedade, igualdade e Bentham!”<sup>29</sup>. Na esfera de troca a garantia do direito do homem como membro da comunidade política é a garantia da propriedade privada, garantia das relações de produção capitalistas:

a segurança é o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade<sup>30</sup>

Em síntese a máxima da contribuição de Marx é compreender que a emancipação política dentro da ordem dominante, ademais de todas as suas

<sup>29</sup> MARX, K. **O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital**. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983, p. 145.

<sup>30</sup> MARX, K. **Sobre a questão judaica**, p. 50.

limitações, inclusive políticas, é caracterizadora de Estados completos, estes últimos compreendidos como o de mais alto patamar na construção das garantias de “liberdade, propriedade, igualdade e Bentham!”, expressos na universalização dos direitos do homem universal concreto pela superação das concepções teológicas.

Passamos então para o segundo importante momento da contribuição de Marx para o direito. Em sua tese, Pazello realiza um profundo apanhado pelo estudo do volume I da obra “O Capital” buscando justamente resgatar o sentido do jurídico em Marx, que ao se expressar de diferentes formas e níveis, agrega ao presente trabalho os sentidos de “direito como relação jurídica”, “direito como legislação e aparelho legislativo”, “direito como sistema judiciário estatal” e por fim “princípios da justiça”<sup>31</sup>. O resultado desse processo de análise é identificar que aquilo que chamaremos de forma jurídica se desenha “como decorrência da análise de valor”<sup>32</sup> e que no centro das relações de troca percebemos “a gênese lógica do direito”<sup>33</sup>. Aqui temos uma das conclusões de todo nosso processo de estudo, resgate e revisão bibliográficos.

Acostando-nos em um dos aspectos do método, anteriormente tratado no presente trabalho percebemos que na relação entre o aspecto universal e o aspecto particular, o direito não encontra seu devido correspondente universal face às relações sociais, ao menos não na produção marxiana. Vejamos mais a fundo que o trabalho abstrato fruto da condicionante valor encontra seu correspondente universal no trabalho concreto/útil, que a mercadoria como expressão particular no capitalismo encontra seu correspondente universal na riqueza do homem, que o próprio valor como tempo socialmente necessário para produção de uma mercadoria, assim como forma de valor de troca tem seu correspondente universal no valor de uso das mercadorias, assim no mais concreto de sua constituição, por fim temos no campo do direito a relação jurídica como expressão particular, porém não somos capazes de encontrar seu correspondente universal.

Gigantesca contribuição de Marx para o debate sobre o direito pode ser expresso principalmente nas suas famosas passagens:

---

<sup>31</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 144.

<sup>32</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 147.

<sup>33</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 149.

As mercadorias não podem de nenhum modo, ir, por elas mesmas, ao mercado, nem trocarem-se entre si. Precisamos por isso voltar nossos olhares para os seus guardiões e condutores, ou seja, para os seus possuidores. As mercadorias são coisas, e, conseqüentemente, não opõem ao homem nenhuma resistência. Se els necessitam de boa vontade, ele poderá empregar a força, ou melhor dizendo, poderá apoderar-se dela.

A esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente liberdade, igualdade, propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais o contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois ele se relacionam um com outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuidar de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, o seus interesses privados. Justamente porque cada um só cuidar de si nenhum do outro, realizam todos, em decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência toda esperta, tão somente a obra de sua vantagem mudar, do bem comum, de interesse geral.<sup>34</sup>

Destas citações podemos identificar a relação entre a circulação das mercadorias e o papel dos indivíduos, das pessoas tuteladas pelo direito, direito que pode ser identificado pelo elemento da vontade entre as partes na relação de troca, em resumo, o direito para Marx importa como uma relação social e não como determinação normativa sendo desinteressante seu conteúdo imediato para compreensão de seu sentido no seio das relações capitalistas de produção.

Quando Marx se refere às lutas sociais em diversas oportunidades trata das conquistas da classe trabalhadora no seio da legalidade, destacando sua importância também está tratando do direito, aqui das conquistas democráticas, entendidas como aquelas obtidas no limite da lei burguesa, e que tem grande importância na condição de vida da classe, a exemplo das conquistas pela redução do tempo da jornada de trabalho. Ao mesmo tempo que ela é de fato uma conquista da luta política da classe operária por melhores condições de vida, ela serve como forma de manutenção da própria condição da relação de exploração entre as classes, desta forma “se todo o sangue dos trabalhadores for sugado não haverá mais possibilidade de se nutrir o capitalismo”<sup>35</sup>. Tal qual exposto temos uma “peculiar interpretação marxiana: não se trata de concessões da classe dominante,

---

<sup>34</sup> Marx, K. **O Capital**, p.145.

<sup>35</sup> Marx, K. **O Capital**, p.212.

mas aparecem como tal; não se trata de vitória da classe trabalhadora, mas apenas conquista parcial, que aparece como vitória geral.”<sup>36</sup>.

Na toada do que apresentamos nos últimos parágrafos temos capacidade de compreender o sentido dos usos táticos do direito em seu escopo instrumental no campo da luta política. Assim traduzidos como a defesa da melhor legalidade que se aproxima dos interesses e necessidades das classes e grupos sociais em luta.

Passando assim para o último momento das apreciações de Marx, temos em a “Crítica ao Programa de Gotha” a produção de críticas ao Partido Social Democrata da Alemanha e principalmente as concepções da luta revolucionária e de compreensão da realidade nacional, expressa em assertivas críticas de Marx como: “são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas”<sup>37</sup> e não o contrário, traçando uma abordagem política ligada ao debate jurídico.

Toda a aplicação do direito é desigual, ou seja, só existe o direito para regular as desigualdades, e aqui não se tratam de normas técnicas mas de compreender a forma jurídica com seu conteúdo de classe, o que veremos nos capítulos seguintes. Toda a aplicação do direito depende então de determinada unidade de medida em face da realidade, que em razão das relações burguesas de produção é o trabalho sob a égide do capitalismo. Precisando temos que “O discurso do direito de propriedade se legitima pela igualdade formal (da forma mercantil), mas tem vida própria como desigualdade material (salário como remuneração desigual da força de trabalho, por exemplo).”<sup>38</sup>

A crítica às concepções da social democracia por Marx é quanto a ilusão na crença da regulação estatal, influência de Ferdinand Lassale<sup>39</sup>, para resolução dos problemas da classe operária e aqui se confunde também o problema do Estado, como estrutura historicamente edificada para corresponder a determinada classe dominante, e não a qualquer classe dominante. Marx aponta para a capacidade das classes exploradoras, independente do suposto direito a ser aplicado na sociedade civil, ou seja, independente do conteúdo concreto das normas. Em termos mais

---

<sup>36</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 162.

<sup>37</sup> MARX, K.. **Crítica do programa de Gotha**, p. 27.

<sup>38</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 171.

<sup>39</sup> Ferdinand Lassale (1825-1864), foi um político da social democracia alemã, diretamente ligado à história do movimento operário. Também é conhecido por seus estudos ligados ao direito constitucional.

corriqueiros no debate político poderíamos nos referir às críticas de Marx como uma crítica a todas as concepções que observam na reforma o fim da luta política.

Ao mesmo tempo que Marx critica as posições social-democratas, clama para que seus correligionários observem o papel do direito, como direito burguês, dentro do período de transição, quando defende a impossibilidade de ultrapassar o estreito horizonte jurídico burguês no próprio período de transição. Em uma situação de observância das capacidades dos indivíduos, preparar o próximo passo, o da observância das necessidades. Em síntese, o que “deve ser entendido como horizonte burguês que é juridicamente estreito, ou ainda, que é estreito porque é jurídico”<sup>40</sup>

E aqui iniciamos nosso gancho para o capítulo seguinte acerca das contribuições no debate soviético, principalmente nos referindo às formulações de Pachukanis. Percebemos que das concepções de Marx no socialismo teremos a permanência do suposto horizonte limitado jurídico burguês, uma vez que as relações entre troca de equivalentes, entendidas como base das relações jurídicas e conseqüentemente da forma jurídica como relações entre sujeitos independentes proprietários de mercadorias, permanecem na fase de transição, seja com livre-mercado ou capitalismo de Estado.

---

<sup>40</sup> PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, p. 186.

## 2 DEBATE JURÍDICO SOVIÉTICO

Para introduzir o debate do presente capítulo é necessário entender o significado do período de transição e da sua complexidade na URSS. Estamos a tratar sobre o momento após a tomada do poder e das lutas internas da ascensão de uma nova classe dominante no processo de edificação de um novo Estado e de novas concepções de vida a espelho dos interesses e necessidades de tais classes ascendentes.

Buscando maior concreticidade em identificar a citada complexidade, pensemos no início da construção da nova sociedade soviética, marcada pela Nova Política Econômica, a NEP, constituída como uma série de linhas que visavam ao estabelecimento da indústria e à coletivização da terra, a exemplo, tarefas absolutamente na contramão da realidade soviética de grande atraso industrial e marcado pela concentração fundiária.

Frente a questões como as citadas a título de exemplo, no período de edificação do Estado soviético, se insere o papel do direito, não apenas no campo tático ou estratégico como por exemplo o pensar de seus conteúdos normativos, mas do papel do direito como instituição histórica.

Levantam-se dois importantes nomes da história da teoria do direito, Stutchka e Pachukanis, cada um com suas contribuições e que traçam críticas entre suas concepções, mas que representam o apogeu da crítica ao direito nas trincheiras soviéticas, ambos tomando como centro a compreensão do direito como relação social, cada um com suas particularidades.

No presente capítulo, abordaremos os pontos sobre Stutchka com breve biografia, seu conceito de direito e as três formas pelas quais este se expressa, depois sobre Pachukanis com breve biografia, suas críticas ao normativismo neokantista e ao psicologismo jurídicos para anunciar sua teoria da forma jurídica, e por fim sobre Vychinski e seu conceito de direito. Assim estariam traçados, em linhas gerais, os principais marcos da história da relação entre a teoria do direito e marxismo no contexto soviético clássico.

### 2.1 STUTCHKA

Sobre as linhas gerais de sua biografia e seu lugar na história, Stutchka foi um importante dirigente político na Revolução Russa, pré e pós tomada do poder. Como um quadro do Partido Comunista (bolchevique) da União Soviética atingiu importantes cargos, tais como Comissário do Povo para Justiça e máxima figura de direção política do Estado da Letônia.

Seu papel histórico acarreta em suas produções e formulações, muito ligada ao que aqui podemos chamar de usos táticos do direito, de um ponto de vista revolucionário, Stutchka busca em suas concepções formular suas possíveis aplicações no campo tático, provados na prática como advogado dos militantes perseguidos pelo regime czarista e principalmente enquanto ocupava posições de estado e formulava corpos de normas que visavam a atender ao que consistia em um direito para o período de transição e em “reconstruir as instituições para além da legalidade burguesa”<sup>41</sup>. Questão central na introdução sobre o pensamento de Stutchka é compreender sua base no marxismo e sua busca por corresponder a uma teoria marxista para entender quais as funções do direito no seio do processo revolucionário e do desenvolvimento histórico.

Suas preocupações se concentram no período de transição e ainda mais especificamente em que direito deve incidir no referido período enquanto processo revolucionário, no qual advoga que o direito “pode ser utilizado em períodos de transformação da conjuntura política relativo a contradição econômico-social em um sentido revolucionário”<sup>42</sup>, ou seja, da necessidade em identificar a particularidade do direito no seio da ruptura revolucionária.

Por essas posições teve papel na edificação de concepções e estruturas no pós tomado de poder na União Soviética, “nas várias frentes concretas possíveis em contexto de revolução: direção política, formulação político-jurídica, reflexão teórica e projeção pedagógica.”<sup>43</sup>. Buscaremos no presente ponto realizar uma abordagem ainda que em caráter de síntese de seu conceito de direito e sobre as três formas de expressão do direito, como econômica, legal e ideológica, presente em suas

---

<sup>41</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”. In: Flávio Roberto Batista; Gustavo Seferian Scheffer Machado. (Org.). Revolução russa, estado e direito. 1ed. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, v. p. 57.

<sup>42</sup> PAZELLO, R. P.; SOARES, M. A. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”, p. 67.

<sup>43</sup> PAZELLO, R. P.; SOARES, M. A. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”, p. 55.

principais obras, tanto no campo teórico como no campo legislativo, a exemplo da redação do notório decreto nº 1 de 1917 que estabelecia a política dos tribunais populares como tentativa de aplicação da democracia para decisões da nova classe dominante ascendente, ainda em confronto inclusive com outras perspectivas no campo da teoria do direito.

Ao que se trata de seu conceito de direito iniciamos por corresponder sua posição quando afirma que “o direito é precisamente um sistema de relações sociais”<sup>44</sup> e ainda que “o direito é o sistema(ordem) de relações sociais que correspondem aos interesses da classe dominante e que são garantidos pelo seu poder”<sup>45</sup>.

Com base nessas citações podemos iniciar nosso estudo do conceito de direito para Stutchka no principal, qual seja, o direito como relação social e a vinculação do direito como aspecto integrante da garantia das relações capitalistas. Sobre o lugar do direito nas relações sociais afirma que

as relações de produção e de troca são as relações primárias, enquanto as relações de apropriação, isto é, as relações jurídicas para não se falar das relações morais (...) são unicamente relações derivadas; isto não impede, por outro lado, que desempenhem um papel de importante em determinadas condições e em determinados períodos históricos.<sup>46</sup>

Podemos perceber em Stutchka a concepção do direito como forma de relação presente em diferentes modos de produção, quando encontra na característica do “direito em todas as épocas de transição, como ‘propulsor da história’”<sup>47</sup>. Não existe em Stutchka a busca por encontrar sua especificidade, se não ao contrário o reconhecimento de sua universalidade nas relações sociais, ligando suas concepções mais ao campo de uma crítica do direito, do que no campo da crítica ao direito, resgatando uma distinção originariamente formulada por Pazello.

Ainda sobre sua caracterização de conceito agrega a este a estrutura de um sistema de relações que “em geral, damos o nome de sistema à unificação de diversas unidades num único complexo ordenado e vimos que, neste caso, o

---

<sup>44</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**, p. 19.

<sup>45</sup> **Rukovodyashchiye Nachala Po Ugolovnomu Pravu R.S.F.S.R.** Disponível em: <<http://pravo.levonevsky.org/baza/soviet/sss7311.htm>>.

<sup>46</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**, p. 39.

<sup>47</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**, p. 93.

elemento unificador é determinado pelo interesse de classe, ou em concreto, pelo tipo de apropriação, de propriedade, que lhe corresponde”<sup>48</sup>. A grande contribuição de Stutchka para o entendimento entre marxismo e direito, tendo em consideração a linha teórica aqui seguida, é de superar a visão determinista de encontrar o direito apenas na superestrutura em uma concepção mecanicista de método, como também deixar nítida a compreensão do direito como relação social.

Até aqui temos a caracterização do conceito de direito, passamos então à expressão de suas formas. Tais formas correspondem à tentativa de compreender o direito do ponto de vista marxista, do ponto de vista de sua natureza e seus possíveis usos táticos, a observar a totalidade do fenômeno jurídico expresso na “dialética das formas do direito”<sup>49</sup>.

Categoricamente Stutchka concebe três formas do direito: econômica como relações econômicas, ideologia jurídica como interesse de classe e por fim a forma de estado como poder organizado (lei positivada pelo estado) da classe dominante. Assim as três formas são: forma relação econômica, forma ideologia jurídica e forma estado.

A forma econômica é também chamada de forma concreta, com função de reprodução do capital. A lei positivada pelo estado é uma das formas abstratas, decisiva na conformação das relações de produção. Por fim a forma ideologia jurídica é a segunda e última forma abstrata.

Sobre a interação entre as formas estabelecidas por Stutchka a forma econômica concreta se relaciona mutuamente com as formas abstratas. Essa relação além de ser mútua é marcada por uma “primazia incondicionada e imediata da primeira”<sup>50</sup> em relação às segundas. A interação entre as formas conforma o sistema de relações em uma totalidade de “complexos singulares”<sup>51</sup>. Cabe destacar porque Stutchka cita que tal sistema de relações tem influência do desenvolvimento econômico e da pressão das classes dominantes.

Aplicando o conceito de direito e a concepção das formas do direito, Stutchka busca entender o lugar do direito no processo revolucionário.

---

<sup>48</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**, p. 68.

<sup>49</sup> PAZELLO, R. P.; SOARES, M. A. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”, p. 62.

<sup>50</sup> PAZELLO, R. P.; SOARES, M. A. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”, p. 65.

<sup>51</sup> PAZELLO, R. P.; SOARES, M. A. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”, p. 65.

Então, como necessidade de formas transicionais ao socialismo, “tal como em todos os domínios, também no domínio do Direito, a Revolução Proletária cumpre, em primeiro lugar, consciente e irrevogavelmente, a exigência de um autêntico democratismo”.<sup>52</sup> Além disso, “o Direito Proletário é, antes de tudo, a simplificação e a popularização da nossa nova ordem social”.<sup>53</sup> Um direito que “a prática da revolução determinou a sua teoria e ideologia: a propriedade estatal dos meios de produção (incluindo a terra) e transporte, o monopólio dos meios de troca”.<sup>54</sup> O momento de transição, desta forma, engendra uma reestruturação geral dos aparelhos de estado (forma e conteúdo), que é expressa em uma nova legalidade imposta pelo poder soviético.<sup>55</sup>

A isso corresponde a prática de nosso referencial na busca por identificar a aplicação de um direito proletário, que seria concretizado por determinado corpo de normas aplicado pelo novo Estado em construção, onde a classe dominante corresponde à classe operária. Assim o que se consolidou como uma determinada legalidade revolucionária foram às determinações políticas do partido revolucionário em razão da consequência da correspondência face às dificuldades da própria estabilização da produção e a defesa militar do poder, como por exemplo a regulação e constituição de corpos armados revolucionários para defesa da soberania nacional.

Sendo assim, o que permanece da proposta de Stutchka? O seu direito de transição surge como alternativa para o fato da subsistência do jurídico após a ruptura revolucionária. Abre-se, então, um caminho para o uso do direito entendido como algo mais que normas e justiça, pois relações sociais. No entanto, continua fechado o caminho para se resolver o problema de qual a essência do direito (que apenas Pachukanis resolveria). A “legalidade revolucionária”<sup>56</sup> da qual falava Stutchka tem, então, as qualidades e os defeitos da forma legal que Marx enunciou, mas com o adendo de uma caracterização revolucionária: é índice de preservação da existência das classes (e da luta entre elas, o que é o mais importante aqui), mas também é dispositivo de desarme do uso fatalista do direito, vinculando-se a uma dimensão tática, já que “a transição para uma sociedade nova, sem classes, é certamente impossível sem o elemento da coerção e da persuasão”<sup>57</sup>, estes últimos modeladores da “dupla função” do estado.<sup>58</sup> <sup>59</sup>

---

<sup>52</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito proletário**. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 38.

<sup>53</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito proletário**, p. 39.

<sup>54</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito proletário**, p. 38.

<sup>55</sup> PAZELLO, R. P.; SOARES, M. A. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”, p. 70.

<sup>56</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**, p. 133.

<sup>57</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**, p. 66.

<sup>58</sup> STUTCHKA, P. I. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**, p. 61.

Adotamos aqui a síntese de nossos referenciais teóricos sobre as contribuições e concepções de ou sobre Stutchka. Percebe-se em Stutchka a preocupação com o período da transição como momento crucial e chave rumo a nova sociedade, onde tem seu mérito por não identificar no direito simples enquanto um simples instrumento de dominação de classe mas suas possibilidades táticas face a própria reação, bem como tangenciar o direito como relação social, porém ainda longe de encontrar sua essência, que será fruto de nosso próximo tópico acerca de Pachukanis.

## 2.2 PACHUKANIS

Sobre as linhas gerais de sua biografia e seu lugar na história, Pachukanis foi membro do Partido Bolchevique, tendo ingressado em suas fileiras logo após a revolução russa, onde ocupou cargos de estado destacadamente o de vice-comissário do Povo para Justiça. Ainda é referenciado como um dos mais importantes nomes da teoria marxista sobre o direito na atualidade e para a academia soviética, tendo sido Diretor do Instituto de Constituição Soviética e Direito, bem como Vice-Presidente da Academia Comunista.

O principal estudo para formulação do presente capítulo se deu pela leitura da obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, publicado em 1924 em meio ao período de transição do processo revolucionário soviético, onde os debates relativos à natureza da edificação de um Estado como estado da classe operária tomava a agenda da intelectualidade e de revolucionários.

Conforme literalmente expresso por Pachukanis o objetivo de tal obra não fora em nenhum momento o de demonstrar uma teoria universal sobre o direito, mas apenas publicar esboços de suas reflexões da teoria geral do direito analisando tal objeto a partir de uma base materialista histórica e materialista dialética em termos do método marxiano. Nesse sentido demonstra sua sinceridade intelectual de demonstrar que a relação entre a teoria geral do direito pela perspectiva do

---

<sup>59</sup> PAZELLO, R. P.; SOARES, M. A. “As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário”, p. 80.

marxismo muito longe ainda estaria de encontrar sua explicação mais adequada e completa mesmo com sua densa obra.

A luta de Pachukanis, e isso é importante de se ter evidenciado, de fato não se dá em certas oportunidades em demonstrar o que é o direito, mas demonstrar o que o direito não é. Demonstra-o no âmago do seio da luta de concepções no campo nacional do processo revolucionário soviético bem como no campo internacional nos debates contra grandes pilares das formulações históricas sobre a teoria geral do direito, tais como as teorias sociológicas e psicologizantes, bem como da crítica ao neokantismo normativista, respectivamente.

Dedicar-se ao estudo de uma teoria geral do direito e marxismo se trata do “estudo da superestrutura jurídica como fenômeno objetivo”<sup>60</sup>. Compreender a teoria geral do direito, e por consequência o principal elemento da superestrutura capitalista tem importância em razão do princípio da igualdade jurídica incorporado na sociedade burguesa, com consequências ideológicas, políticas e econômicas.

Este conjunto de fenômenos compreende o surgimento e a consolidação da propriedade privada, a sua extensão universal tanto aos sujeitos como a todos os objetos possíveis; a libertação da terra das relações de domínio e servidão; a conversão de toda a propriedade em propriedade mobiliária; o desenvolvimento e preponderância das relações obrigacionais e, finalmente, a constituição de um poder político autônomo como articular forma de poder - ao lado do qual tem lugar o poder puramente econômico do dinheiro - assim como a subsequente divisão, mais ou menos profunda, entre a esfera das relações públicas e a das relações privadas, entre o direito público e o direito privado<sup>61</sup>

Quando Marx afirma que a sociedade socialista deverá em sua fase inferior atuar no horizonte limitado do direito burguês, isso significa manutenção da troca de equivalentes, ou seja, da existência de mercado de troca de esfera privada, horizonte limitado do direito burguês, pois são justamente nas relações de troca de equivalentes que se expressam, em seu revestimento de forma, o mais alto grau de desenvolvimento das relações burguesas capitalistas.

Podemos entender ainda que mesmo no processo de transição para o modo de produção comunista, se percebe a existência da circulação de capital. Ademais de se constituir como um aparente paradoxo, ou seja, das relações capitalistas catapultarem o desenvolvimento do socialismo, é fato que a manutenção das

---

<sup>60</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 9.

<sup>61</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 10.

relações capitalistas, de estado ou de livre mercado, expressos nas políticas econômicas soviéticas, de notoriedade histórica na NEP<sup>62</sup>, no processo de planificação da economia soviética, serviu como dose de impulso do processo de industrialização, coletivização das terras e elevação da condição de vida da população.

Assim, do mesmo modo que a forma jurídica se mantém no período de transição socialista, em razão da manutenção das relações capitalistas de produção e circulação, da troca de mercadorias, se mantém no período da transição socialista com suas pautas de caráter democrático burguês e da manutenção do mercado, caracterizadas objetivamente pelo programa da NEP na União Soviética, marcada pelo controle por órgãos de planificação econômica.

Apenas quando tivermos nos aprofundado no estudo do ritmo e da forma de supressão das relações de valor na economia e, simultaneamente, do aniquilamento dos momentos jurídicos privados na superestrutura jurídica e, finalmente, da dissolução progressiva do próprio conjunto da superestrutura jurídica condicionada por estes processos fundamentais, é que poderemos afirmar que explicamos pelo menos um aspecto do processo de edificação da cultura sem classe do futuro.<sup>63</sup>

No movimento revolucionário russo, que tinha como tarefa a edificação de um novo Estado como instrumento da classe operária em aliança com o campesinato, os debates relativos à construção de novas legislações que correspondem às necessidades do processo face à direção do PCUS se expressavam nos debates consagrados acerca do suposto direito proletário em oposição ao direito burguês.

Frente a tal concepção se opõe a linha pachukaniana no que se refere ao plano da existência de um “direito proletário”, pois a forma jurídica como resultado das relações sociais tem sua expressão mais alta em decorrência das relações capitalistas de produção. Em síntese, para Pachukanis a defesa de um direito proletário no período de transição, quando a defesa deste é justamente da existência do direito burguês mesmo sob a condição do proletariado enquanto classe dominante é inviável. Nessa toada a definição de direito proletário, mais do

---

<sup>62</sup> A NEP, Nova Política Econômica se constituiu como uma série de linhas que visavam o estabelecimento de uma nova etapa no processo de edificação da sociedade soviética, tendo como objetivo o estabelecimento da indústria e a coletivização da terra. Tais tarefas porém não se dariam de imediato sendo que parte integrante das tarefas de edificação da economia soviética era o incentivo da pequena produção privada, destacadamente da pequena propriedade da terra.

<sup>63</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 89.

que uma forma de opor as relações burguesas no campo da superestrutura jurídica, representam confusão frente à compreensão da própria realidade, onde “procurar categorias jurídicas para o direito proletário, diante da destruição do direito burguês, é perder a coerência para com o método marxiano”<sup>64</sup>, ou seja o “desaparecimento do momento jurídico das relações humanas”<sup>65</sup>.

Pachukanis se utiliza, em muitos momentos em sua obra, de paralelos com a economia política para comprovar o peso de suas assertivas, defendendo que pouco seria dos conceitos fundamentais da economia política se tudo se resumisse ao próprio conceito de economia, da mesma forma se deve encarar os conflitos fundamentais jurídicos no seio da teoria geral do direito. Então apenas o conceito genérico e estéril de direito nada ensina ao proletariado em sua teoria revolucionária e menos ainda em sua prática de construção da nova sociedade.

Por fim cabe destacar a conceituação do significado de uma teoria geral particular ao direito. Para Pachukanis, sintetizadas pelo esforço no desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, utilizáveis em qualquer área do direito e que independem do conteúdo concreto das normas jurídicas, tais como relação jurídica, forma jurídica, sujeito jurídico entre outros.

Como dito, nas contribuições por compreender os conceitos fundamentais do direito, o jurista soviético realiza muitos debates no campo internacional sobre a teoria geral do direito. Assim, em seu confronto com as concepções normativistas neokantianas, tendo expoente em Hans Kelsen, mora o palco de um dos mais importantes debates da história da teoria geral do direito. Em síntese a teoria kelseniana propõe a existência de uma autoridade normativa em escala hierárquica, reduzindo a teoria geral do direito a meras interpretações e aplicação de lógica. De fato, a teoria de Kelsen presente em todas as grades curriculares das graduações em direito se manifesta como doutrina justificadora e corresponde ao desenvolvimento do real aparente pela atual mera exposição de fenômenos aparentes.

Uma tal teoria geral do direito, que nada explica, que a priori vira as costas às realidades concretas, ou seja, a vida social, e que se preocupa com normas sem se preocupar com sua origem (o que é uma questão metajurídica) ou com suas relações com quaisquer interesses materiais,

---

<sup>64</sup> PAZELLO, R. P. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”, p.137.

<sup>65</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 27.

não pode ter pretensões ao título de teoria senão unicamente no mesmo sentido e que por exemplo, se fala popularmente de uma teoria do jogo de xadrez. Uma teoria nada tem a ver com ciência. Esta “teoria” não pretende de nenhum modo examinar o direito, a forma jurídica, como forma histórica, por que não visa absolutamente estudar a realidade. Eis por que, para empregar uma expressão vulgar, não podemos tirar dela grandes coisas.<sup>66</sup>

Assim como historicamente determinado o caráter democrático da classe burguesa, também historicamente determinada sua viragem de posição antidemocrática e contra-revolucionária, marcado pelo momento em que os avanços da concepção democrática da forma jurídica, representada pela luta contra o autoritarismo de arbitrariedades, são substituídos pelas preocupações do emprego de novos instrumentos de domínio de classe. Tal processo de decadência da burguesia tem na teoria geral do direito expressão no formalismo positivista de Kelsen.

A limitação da teoria geral do direito normativista neokantiana de sugerir no direito a expressão de um conjunto de regulações sociais coativas é criticada em razão de sugerir a confusão de tal com sua característica essencial, inclusive única. Aqui o pensamento pachukaniano entra em confronto com as concepções dos próprios marxistas, ao menos sobre uma abordagem do ponto de vista da teoria política, que se limitaram em identificar “*o conteúdo concreto das normas jurídicas e à evolução das instituições jurídicas*”<sup>67</sup>, aquilo que Pachukanis batizou de concepções sociologizantes e psicologizantes da crítica do direito. A preocupação dos marxistas na expressão do conteúdo das normas acaba por fazê-los ignorar a forma jurídica específica, acarretando na definição de regulamentação autoritária externa a possibilidade de aplicação a qualquer período histórico.

O assumir o direito como norma, provado pelo caráter tecnicista dos cursos de graduação de direito, tem como base o elemento da juridicidade tradicional, destacado pela neutralidade do judiciário, a individualidade dos sujeitos jurídicos, a igualdade formal e os parâmetros normativos de proprietários, ainda, como segundo elemento de base, um elemento ideológico, inquestionável, a lógica comum do pensamento da sociedade burguesa, ideologia dominante de uma classe dominante. Tal concepção de direito como norma não é fruto de uma artimanha tramada pelos círculos mais profundos de toda a sociedade capitalista burguesa mas fruto de sua

---

<sup>66</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 19.

<sup>67</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 20.

base filosófica limitada, a-histórica e anti-histórica, universalista, reducionista da complexidade das relações sociais e de suas necessidades históricas como classe dominante.

Não no mesmo campo de batalha, porém com grande similaridade, os setores marxistas se aproximam de conclusões pouco precisas em relação ao direito, quando limitam o direito a um fenômeno subjetivo e de mero reflexo ideológico. Ao contrário, se deve focar no estudo da forma jurídica como expressão das próprias relações de produção, visando o acordo como finalização da mediação jurídica, onde reside a própria garantia da produção social.

Porém, é apenas na sociedade burguesa capitalista, em que o proletariado surge como sujeito que dispõe da sua força de trabalho como mercadoria, que a relação econômica da exploração é juridicamente mediatizada sob a forma de um contrato.

(...) é por isso que a ideologia jurídica se torna a ideologia por excelência e que também a defesa dos interesses de classe dos exploradores surge, com um sucesso sempre crescente, como a defesa dos princípios abstratos da subjetividade jurídica.<sup>68</sup>

Das formulações marxistas que limitam o direito a um fenômeno ideológico em primeiro lugar afirmamos que tal é um fato inegável, porém ser um fenômeno ideológico em caráter absoluto, ou seja, exclusivamente, não o limita a subjetividade, ou seja, “a natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações por ele expressas”<sup>69</sup>. Encarar o direito, reduzi-lo então a processo ideológico, revela a negligência do papel do direito, como forma jurídica e sua especificidade em face das “transformações humanas”<sup>70</sup>

A forma jurídica é encontrada na relação dos proprietários das mercadorias entre si. Pachukanis ao criticar as formulações de Stutchka aprofunda as próprias, quando aponta que o foco deste na necessidade da luta política mitiga sua compreensão. Aqui se está a dizer que a denúncia no campo político do papel do direito como justificção da ordem dominante, bem como organizador da violência em face das classes exploradas, confunde a concepção do conceito de sujeito jurídico. Não bastaria, assim, observar a violência organizada, que significaria erro metodológico de se limitar ao imediatamente concreto, assim aparência, e não se

<sup>68</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 14.

<sup>69</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 43.

<sup>70</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p. 10.

ater ao nível da essência, não aprofundando o significado da forma jurídica como relação social historicamente determinada, bem como apontar a forma jurídica como relação social, mas identificar a especificidade do direito como forma jurídica e não relação econômica em geral.

Assim, o grande trunfo de Pachukanis é na sequência da tradição de encontrar o direito enquanto uma relação social e não o direito enquanto uma simples determinação normativa de conteúdo. Mais do que isso, temos em Pachukanis a luta por encontrar o direito enquanto uma relação social específica a determinadas relações sociais, específica as relações sociais operadas sob o capitalismo. Aqui passamos para nosso terceiro e último tópico do presente capítulo para abordar as concepções de Vychinski e o retorno do conteúdo normativo como definição do direito;

### 2.3 VYCHINSKI

Sobre as linhas gerais de sua biografia, Vychinski foi membro da direção do Partido Comunista, tendo assumido importantes cargos nas fileiras pós-tomada do poder, como a ocupação do cargo de Procurador Geral da União Soviética entre 1935 e 1939 e assumiu o cargo de Ministro das Relações Exteriores em 1949. Em termos de seu reconhecimento acadêmico na própria URSS se destaca o fato de ter sido um dos pilares do debate soviético sobre o direito, tendo lançado série de escritos sobre a estrutura normativa do direito soviético, bem como Reitor da Universidade de Moscou entre 1925 e 1928.

Vychinski tem sua história marcada pelos confrontos em face das concepções pachukanianas em sua crítica ao direito, expresso principalmente no debate sobre o Estado, seu fortalecimento e definhamento, debate que tomou grande repercussão no intento de toda a sociedade soviética. É aqui reside a justificativa de sua menção neste estudo.

Cabe destacar que os conflitos de teoria tinham no período de transição grandes repercussões na prática, visto que as definições repercutem nas escolhas políticas. Temos assim o caráter eminentemente político do assumimento do significado de direito. Em um contexto de complexo conflito de classe, nas fileiras nacionais e em face dos inimigos externos, somado aos problemáticos métodos administrativos da luta interna, tanto no Partido como no Estado, teve como

consequência a confusão entre amigos e inimigos do povo, que levarão, E. B. Pachukanis a ser executado no ano de 1937.

Além disso, ademais de nossos três juristas terem ativa participação na vida política soviética, os maiores poderes se expressavam em Vychinski, em grande medida fruto do apoio de importantes figuras de direção do Partido Comunista da URSS.

O centro da questão da teoria geral do direito e marxismo para Vychinski é o do “papel ativo da superestrutura”<sup>71</sup> no desenvolvimento da sociedade socialista e seu rumo para o fim da própria luta de classes, em grande medida em face de sua adoção da teoria das forças produtivas.

Para se compreender o conceito de direito em Vychinski este não toma como centro o estudo da norma como categoria simples para o desenvolvimento de seu raciocínio mas identificar que o direito reside na vontade da classe dominante. A vontade da classe dominantes não é apenas a vontade da classe dominante no capitalismo, mas o papel da classe dominante no desenvolvimento de toda a história da sociedade, como por exemplo a vontade da classe dominante como o proletariado no período de transição.

A expressão dessa vontade se materializa pelas normas do direito positivado que forma relações de direito (direito subjetivo, dever, objeto do direito) que impactam nas condições sociais efetivas, representadas pelos próprios indivíduos da União Soviética. Nesse sentido temos a teoria de superestrutura em seus pilares fundamentais.

O direito é o meio de realizar a vontade da classe dominante; a classe dominante empresta-lhe um caráter obrigatório, dando-lhe regras de comportamento estabelecidas ou sancionadas pelo Estado e garantidos pela pressão por parte do Estado.<sup>72</sup>

Assim, em face de tal afirmação se extrai a concepção da universalidade do direito e não como uma forma específica no desenvolvimento das relações capitalistas de produção. A historicidade não é categoria recepcionada no conceito de direito de Vychinski, porém ao contrário é patente a noção de não historicidade do instituto, objeto de seu estudo.

---

<sup>71</sup> FETSCHER, Iring. **Karl Marx e os marxismos: da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo**. Tradução de Heidrun Mendes da Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970, p. 240.

<sup>72</sup> **Theorie des Staates und des Rechtes**, Moscou, 1949, cap IV, par. 1º. Apud FETSCHER. 1970, p. 241.

O Direito da sociedade socialista expressa também a vontade da classe dominante - da classe operária. Mas, como na sociedade socialista não existem classes exploradoras, e a classe operária exerce a direção estatal da sociedade, é o Estado, sendo portanto representante dos interesses e esforços de todo o povo trabalhador; o direito socialista representa a vontade, feita lei, do povo soviético; a sociedade socialista estabeleceu só a direção da classe operária chefiada pelo partido bolchevique.<sup>73</sup>

Traçando paralelos é patente que Vychinski não identifica no direito a forma jurídica como uma relação social, como resultados de nossos dois nomes anteriores, Stutchka e Pachukanis. A identificação do direito se dá como vontade da classe dominante, não na vontade dos indivíduos egoístas econômicos no seio da circulação de mercadorias e reprodução do capital. Aqui temos um conceito imbricado pela sua natureza política.

O objeto do direito soviético assim concebido é o comportamento social dos cidadãos. Pretende-se influenciar este comportamento por meios jurídicos normativos, de tal modo que o desenvolvimento econômico se impulsiona no interesse da classe dominante (quer dizer, também no interesse de todos). Os sujeitos de direito são o Estado com proprietário da maioria dos meios de produção industriais e agrários; as cooperativas agrícolas e outras; e, finalmente, o cidadão da União Soviética a quem a Constituição garante expressamente "direito da liberdade".<sup>74</sup>

A lei corresponde muito mais à vontade do povo do que as próprias necessidades de construção da sociedade socialista em suas formulações, e ainda o Direito positivado é uma das etapas do desenvolvimento do Direito, como parte da superestrutura, no socialismo segue seus princípios correspondentes mas não se observa um caminho para o fim da forma jurídica em Vychinski.

Em síntese para Vychinski, o papel do direito depende dos interesses da classe dominante, da classe que detém o Estado como instrumento de dominação de classe, sendo que tal dependência é resultado da vontade da classe dominante expressa nas determinações normativas estatais que impõem regras de comportamento a toda a sociedade. Reside então neste uma grande importância no direito e nas normas para o caminho que toma o período de transição.

É clara a distinção do centro da preocupação para caracterização de direito deste último com Stutchka e Pachukanis, de início não se observa em Vychinski o

<sup>73</sup> **Wyschincki, Lénin und Stalin uber den Staat und das Recht**, in Bolschevik, Moscou, 1939, nº 1.337. Apud FETSCHER. 1970, p. 241.

<sup>74</sup> FETSCHER, I. **Karl Marx e os marxismos: da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo**, p. 241.

direito como uma relação social, mas ao contrário, uma universalidade na categoria calcada nas relações sociais em geral, como instrumento específico do subjetivo da classe dominante. A centralidade do conteúdo normativo revela o retorno a base filosófica neokantiana na prática e marxista em palavras.

A posição pachukaniana se destaca pela rigorosidade e o paralelo com as contribuições marxianas de formulação da crítica da economia política. A rigorosidade científica ganha corpo na definição da forma jurídica em geral, ao que merece a dedicação em um capítulo próprio que vem a seguir.

### 3 CONCEPÇÕES PACHUKANIANAS DA FORMA JURÍDICA EM “TEORIA GERAL DO DIREITO E MARXISMO”: A DIALÉTICA ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA

No presente capítulo, abordaremos os pontos sobre as concepções da forma jurídica na obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, os panoramas do momento da forma jurídica que implicam o desdobramento da abordagem da forma jurídica em geral e, por fim, a relação dialética entre essência e aparência como último ponto de desenvolvimento do presente trabalho.

#### 3.1. O QUE É A FORMA JURÍDICA?

Quando se fala em constituição da sociedade, como categoria abstrata, dentro da teoria marxista partimos da compreensão de que esta se conforma com a dependência das relações de produção e as relações de propriedade. Como discorrido por Pachukanis, “As relações de produção e a sua expressão jurídica formam aquilo que Marx chamava de, na sequência de Hegel, a sociedade civil.”<sup>75</sup>

Relação de Produção + Relações de Propriedade → Sociedade Civil

Se necessitamos recorrer à definição de sociedade pavimentada pela concepção pachukaniana da teoria geral do direito, iremos assumir tal como “*cadeia ininterruptas de relações jurídicas*”<sup>76</sup> que estabelecem seu vínculo por intermédio da figura do contrato. Entramos aqui nos pilares das inovações da contribuição pachukaniana para compreender a forma jurídica em sua especificidade.

Ao se afastar do estudo do conteúdo das normas se entende que tal é pura consequência da precedente relação jurídica que pode servir como forma de parâmetro de relações futuras e por óbvio das presentes. Por meio da aplicação do exemplo de credor e devedor apresentada por Pachukanis, percebemos que a norma, ademais de parecer criar tal relação, aqui aparência de fato, apenas garante e preserva-a mas não cria a relação.

<sup>75</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p.52.

<sup>76</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p.47.

Apresentando uma síntese dos elementos fundamentais para compreender os conceitos de relação jurídica e norma, noções precedentes ao conceito de forma jurídica, temos que a superestrutura política e a superestrutura jurídica estão em relação mútua e condicionada, onde a segunda tem como camada fundamental as relações de propriedade e camada superficial à expressão normativa, expressão tal que como momento primário precede o momento secundário da vida política oficial, onde o Estado corresponde a instituição de mediação.

Assim, como síntese do desenvolvimento de suas concepções Pachukanis afirma:

Nós constatamos assim que a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção existentes entre os homens onde quer que se encontre uma camada primária da superestrutura jurídica.

Concluimos daí que não é necessário partir do conceito de norma como lei autoritária externa para analisar a relação jurídica em sua forma mais simples. É suficiente fundamenta a análise numa relação jurídica 'cujo conteúdo é dado pela própria relação econômica' e, seguidamente examinar a forma 'legal' dessa relação jurídica como um caso particular.

E questão de saber se a norma deve ser considerada como a premissa da relação jurídica, colocada em sua perspectiva histórica real, conduziu-nos ao problema das relações recíprocas existentes entre superestrutura política e jurídica.<sup>77</sup>

Cabe breve referência à análise das três faces do sujeito no processo de reprodução do valor, onde a relação da condição de valor se expressa em três determinações, sujeito egoísta econômico, sujeito jurídico e sujeito moral, abstrações fundamentais para compreender o processo de produção mercantil. O sujeito moral aqui de fato surge como instituto de justificação para existência de coação externa e conseqüentemente para a existência do sujeito jurídico.

O agente da troca deve ser egoísta, isto é, devem ater-se ao puro cálculo econômico, pois só deste modo a relação de valor poderá manifestar-se como relação de valor social necessária. Ele deve ser o titular de direitos, ou seja, deve ter a possibilidade de uma decisão autônoma, visto que, com efeito, a sua vontade deve "habitar nas coisas". finalmente, o agente da troca encarna o princípio da igualdade fundamental entre pessoas, uma vez que na troca todas as variedades do trabalho são assimiladas umas pelas outras e reduzidas ao trabalho humano abstrato.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p.57.

<sup>78</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p.105.

Surge então a necessidade de compreender a centralidade da noção de sujeito jurídico historicamente determinado, que corresponde a aspecto elementar que podemos encontrar nos estudos sobre a forma jurídica, do mesmo modo que a mercadoria em relação à forma valor. Tal raciocínio é extenuantemente trabalhado por Pachukanis no objetivo de demonstrar de maneira cabal a veracidade da conclusão de que a forma jurídica tem seu mais profundo desenvolvimento com as relações capitalistas de produção, no seio das próprias relações sociais burguesas.

Imediatamente do prefácio datado de 1926, afirma que determinadas proposições seriam necessárias para a melhor compreensão de sua obra, defendendo que o retorno a Marx já é capaz de demonstrar, sem grandes esforços, elementos suficientes para a definição do conceito chave de sujeito jurídico, como aquele que se encontra como proprietário de mercadoria, mercadoria esta que pode ser a que define sua própria natureza, a exemplo da força de trabalho como mercadoria que gera valor, da classe proletária, e ainda que a exploração do trabalho toma a forma de “contrato”, ou seja da relação da abstração de igualdade em seu conteúdo burguês.

O sujeito jurídico é caracterizado pelo elemento da vontade, que assume a expressão jurídica da liberdade abstrata entre diferentes indivíduos em diferentes classes e camadas de classe. A figura do sujeito jurídico livre não surge em consequência determinante das ideias liberais, mesmo que revolucionárias em determinado momento histórico, mas principalmente em consequência das necessidades do mercado, da burguesia em ascensão como classe revolucionária na luta por romper com a estagnação da propriedade feudal que se materializa como barreira à livre circulação de mercadorias, e o fracionamento das unidades econômicas, que representam perda de potencial econômico. Assim, tal necessidade é oriunda do mundo das mercadorias e de seus movimentos, onde assim como a produção de valor não é uma escolha, também não é uma escolha ser um sujeito jurídico.

Quando Marx fala em “O Capital” da necessidade de dar atenção aos possuidores da mercadoria se está tratando diretamente do tema da superestrutura jurídica em relação a circulação de mercadorias e do papel dos sujeitos jurídicos no seio de tal superestrutura. Na realidade a passagem da esfera da produção para a circulação, se equipara a passagem do mundo das coisas para o mundo da vontade.

A vontade se traduz como a capacidade jurídica para realizar atos de troca entre mercadorias, temos então o acordo entre vontades independentes e a livre circulação das mercadorias como valores revestidos da forma jurídica burguesa se expressa na vontade de sujeitos jurídicos livres, que se apresentam ora como demandantes, ora como obrigados em uma mesma única relação de troca.

O revestimento da forma jurídica na propriedade privada, e todo seu conteúdo de abstração, tem sua expressão madura no momento em que passa a ser livre e disponível no mundo das mercadorias, ou seja, no desenvolvimento das relações burguesas de produção que geram tal forma jurídica. Vejamos então que a propriedade privada passa do domínio do fato ao domínio do direito para os proprietários, com a pacificação de domínio, que, ao se tornar um aparente direito absoluto dissociado de relações reais, tem proteção material oriunda de relações sociais bastante nítidas como a ordem jurídica, as forças armadas do estado e demais instituições.

É invariável refletir sobre as concepções pachukanianas da origem da forma jurídica sem pensar na situação de passagem do capitalismo de livre mercado, onde reside o maior esforço da teoria de Pachukanis, para o imperialismo de capitalismo monopolista. No entanto, assim como o valor não é suprimido pelo advento do imperialismo como estágio superior do capitalismo, também não é suprimida a forma jurídica, que apenas é aperfeiçoada, mesmo que sob condições de sequestro da vontade como elemento caracterizador da forma jurídica.

### 3.2. PANORAMA DOS MOMENTOS DA FORMA JURÍDICA

Da abordagem sobre o direito apreciada por Marx e desenvolvida posteriormente por Pachukanis, , temos como seu centro a especificidade da forma jurídica.

A forma jurídica, embrionária em Marx e desenvolvida por Pachukanis toma nos estudiosos do assunto diversas abordagens, porém aqui nos deteremos àquelas elaboradas pelo doutoramento de Prestes Pazello, quando destrincha a forma jurídica em diferentes sentidos, ou se for de preferência, em diferentes momentos.

É suficiente mencionar tais sentidos e encontrá-los na obra máxima do jurista soviético (PACHUKANIS, 1988): a partir de uma forma fundante (a relação de valor) constitui-se a relação jurídica como forma jurídica

essencial, a qual, por sua vez, também adquire contornos aparentes e transitivos. Portanto, em Marx se divisam, sempre com referência à problemática jurídica e de forma não sistemática, relações sociais de regulação, tais como a regulação estatal legislativa, a regulação estatal judicial – estas duas aparentes, ao contrário do que professa a teoria do direito tradicional –, a relação moral de assujeitamento e a regulação privada – ambas formas transitivas, nem reivindicadas pela teoria do direito nem pela crítica jurídica.<sup>79</sup>

Trabalhamos nos capítulos anteriores todo um desenvolvimento até chegarmos à concepção sobre a forma jurídica como cerne das relações jurídicas em abstrato. Percebemos então da última citação destacada que se apresenta um destrinchamento ou inovação com base na forma jurídica, que chamaremos de momentos da forma jurídica, momentos complementares que se expressam por formas abstratas.

Assim temos os momentos da forma jurídica como a forma fundante, a forma essencial, as formas aparentes e as formas transitivas. Pormenorizando, a forma fundante determina a forma essencial, e não o contrário, enquanto a relação entre forma fundante e a forma essencial gestam as formas aparentes e as formas transitivas se manifestam pela intersecção entre as três primeiras.

A forma fundante e a forma essencial têm seu cerne na teoria do valor e na teoria do direito, assim identificadas nas relações sociais econômicas de primazia para toda regulação social, o motor de desenvolvimento do sistema econômico burguês, do sistema econômico capitalista. Neste ponto cabe destacar que é comum associar a forma jurídica fundante com o fundamento da propriedade privada, porém, retomemos as concepções pachukanianas e até mesmo marxianas, em que o elemento da vontade demonstra a inaptidão de tais propriedade privadas na esfera de circulação se não agarramos a noção da vontade dos sujeitos. Em linhas gerais, as relações jurídicas partem do sujeito jurídico.

A aparição do sujeito jurídico e, portanto, do direito propriamente dito, decorre do valor como categoria econômica estável, com divisão do trabalho, desenvolvimento da comunicação e das trocas; estreitamento dos vínculos sociais; crescente poder de organização social; e propriedade como direito absoluto, ou seja, estável, protegido por leis, polícia e tribunais.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> PAZELLO, R. P. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”, p.134.

<sup>80</sup> PAZELLO, R. P. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”, p.137.

A forma essencial se manifesta na figura do sujeito de direito, como aquele que representa as próprias mercadorias, em outros termos “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica”<sup>81</sup>, qual seja, relação econômica como ato de troca, a relação mercantil. Temos então que destacar que é a forma essencial (ou relação jurídica) aquilo que chamamos da especificidade da forma jurídica.

A forma aparente, como é literal, expressa aquilo que se revela na aparência, aquilo que de mais palpável e até mesmo cognitivo observamos na análise da realidade, o que corresponde à maior parte das respostas dos doutrinadores e intelectuais normativistas para a questão da conceituação de direito.

A forma aparente se divide em dois momentos, o momento legal e o momento judicial, paralelo da passagem “no tribunal e no processo”<sup>82</sup> para Pachukanis, observado nos debates sobre o direito penal e a questão penal.

O momento legal, como primeiro momento da forma aparente, se apresenta como subsidiária da forma essencial ou da relação jurídica. Nesse sentido

“as relações jurídicas se plenificam com o capitalismo concorrencial, mas o desenvolvimento do próprio capitalismo (...) exigiu que medrasse o positivismo jurídico e a ênfase (...) no momento legal da forma jurídica, ou seja, sua aparência”<sup>83</sup>.

O momento judicial, segundo momento da forma aparente, se apresenta como resultado da necessária regulação judicial e os oficiais do estado (na aparência), agentes de garantia das relações capitalistas (na essência), se materializando como o momento mais palpável para as classes exploradas, ou seja e muito emblematicamente, o tribunal. Em tal situação “a persistência da vítima, como sujeito de direito, no processo penal enseja a forma mais geral do contrato, ou seja, um contrato judiciário em que ela demanda uma reparação”<sup>84</sup>.

Se em Sobre a questão judaica o problema do direito é atacado em sua forma aparente (ainda que a função declaratória se aproxime mais das

<sup>81</sup> MARX, K. **O capital...**, p. 79-80.

<sup>82</sup> PAZELLO, R. P. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”, p.139.

<sup>83</sup> PAZELLO, R. P. “Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo”, p.138.

<sup>84</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo**, p.127-128.

formas jurídica essencial e fundante [forma transitiva 1] e, só por isso, já apresenta interessantes mediações para se entender o fenômeno), no texto de 1875, redigido com finalidade política imediata, o jurídico é considerado em toda sua complexidade.<sup>85</sup>

A forma transitiva resulta da intersecção entre a forma fundante, essencial e aparente, tendo dois principais momentos a serem destacados, o momento moral e o momento privado.

O momento moral surge da intersecção entre a forma fundante e a forma essencial e tem seu pilar no campo ideológico, na ideia e materialização da noção de igualdade e justiça.

O momento privado surge da intersecção entre a forma fundante e a forma aparente, em outros termos equivale à “forma jurídica transitiva que se coloca entre a legislação estatal e a relação econômica, vale dizer, a regulação privada das relações sociais”<sup>86</sup>, nada mais nada menos que o poder de administração ou normas de regulação, apresentadas como normas técnicas que resguardam seu caráter jurídico na particularidade da teoria da forma jurídica pachukaniana.

Podemos apontar aqui que, dentre todas as formas e seus respectivos momentos da forma jurídica em abstrato, se destacam para o desenvolvimento do apogeu do presente trabalho a importância principal da forma jurídica essencial e da forma jurídica aparente, por isso o destaque a ser dado a elas a seguir.

### 3.3. A RELAÇÃO DIALÉTICA ENTRE ESSÊNCIA E APARÊNCIA NA FORMA JURÍDICA

No item anterior destrinchamos o panorama da forma jurídica geral em seus momentos, em suas principais expressões, a forma fundante, a forma essencial, as formas aparentes e as formas transitivas. Cabe ao presente ponto de nossa elaboração o objetivo de precisar com maior profundidade os dois momentos que se destacam de maneira cristalina na obra de Pachukanis, “A Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, e que se demonstram esforço por encontrar a mais cabal aplicação do método, tomando como centro a dualidade entre essência e aparência.

---

<sup>85</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, 2014, p. 183.

<sup>86</sup> PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, 2014, p. 291.

A obra citada, nossa fundamental referência de resgate e revisão bibliográfica, é dividida em 9 pontos, sendo estes: Prefácio da Segunda Edição de 1926, Introdução, 1. Método de Construção do Concreto nas Ciências Abstratas, 2. Ideologia e Direito, 3. Relação e Norma, 4. Mercadoria e Sujeito, 5. Direito e Estado, 6. Direito e Moral e 7. Direito e Violação do Direito.

Ao longo de todo o desenvolvimento da escrita, Pachukanis se utiliza do termo literal “forma jurídica”, em diferentes sentidos, aos quais buscamos abraçar nos capítulos anteriores deste trabalho, discorrendo sobre o significado da forma jurídica em geral e o panorama dessa mesma forma jurídica em diferentes momentos. Nosso objetivo passa a ser o da especialização da pesquisa nas aparições do sentido da forma essencial e das formas aparentes.

A metodologia aqui adotada se baseou no levantamento quantitativo do termo “forma jurídica” por uma apreciação digital da citação direta e seus significados, buscando contabilizar em termos quantitativos, identificando a frequência do emprego dos momentos aparentes e essencial da forma jurídica ao longo de toda a obra.

Retomemos as linhas gerais de cada uma dessas formas para compreender o que estamos a tratar. As formas aparentes se manifestam no concreto das relações sociais, expressos em dois momentos muito bem delimitados, intitulados de momento legal expresso principalmente na norma e momento judicial expresso na regulação judicial; em contrapartida, a forma essencial é caracterizada pela centralidade do sujeito de direito, timoneiro da teoria geral do direito marxista de Pachukanis, sujeito de direito marcado pelo elemento da livre vontade ao estabelecer suas relações econômicas, seja como comprador, seja como vendedor.

O resultado ao se deter sobre o exato termo “forma jurídica” e o momento particular do panorama a que trata o jurista foi de um total de 69 (sessenta e nove) vezes entre todos os pontos. Destes, representam o significado da forma aparente em 18 aparições e representam o significado da forma essencial em 40 aparições. Em relação às referências de cada ponto temos a seguinte disposição:

Capítulo	Forma Aparente	Forma Essencial
----------	-------------------	--------------------

Prefácio Segunda Edição	02	04
Introdução	03	07
1. Método de Construção do Concreto nas Ciências Abstratas	01	04
2. Ideologia e Direito	01	04
3. Relação e Norma	05	07
4. Mercadoria e Sujeito	02	10
5. Direito e Estado	00	01
6. Direito e Moral	01	01
7. Direito e Violação do Direito	02	02

É possível identificar que Pachukanis, ao tratar da forma jurídica em seus momentos, se utiliza de diferentes terminologias no acompanhamento, como “forma jurídica em geral”<sup>87</sup>, “forma jurídica real ou concreta”<sup>88</sup>, “forma jurídica objetiva”<sup>89</sup> e “forma jurídica abstrata”<sup>90</sup>.

Penso que, sobre essa relação, exprimi-me de modo suficientemente claro: “o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações”. Em outra parte, falo sobre os conceitos jurídicos que representam teoricamente “o sistema jurídico como um todo acabado”. Dito de outro modo, a forma do direito, expressa por meio de abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real ou concreta (para usar a expressão do camarada Stutchka), uma mediação real das relações de produção. Eu não apenas aponteí que a gênese da forma jurídica deve ser procurada nas relações de troca, mas também destaqueí o momento que, segundo meu ponto de vista, representa a mais completa realização da forma jurídica, a saber, o tribunal e o processo judicial.<sup>91</sup>

<sup>87</sup> PACHUKANIS, Evguiéni B., **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]** / Evguiéni B. Pachukanis ; tradução Paula Vaz de Almeida ; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro , Pedro Davoglio.--1. ed.--São Paulo : Boitempo, 2017. posição 1628.

<sup>88</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 1410.

<sup>89</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 1435.

<sup>90</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 2884.

<sup>91</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 1419.

A citação destacada revela a inteligência do desenvolvimento das concepções pachukanianas na relação entre a forma jurídica essencial e a forma jurídica aparente, as quais rebatem as teorias psicologizantes no campo da teoria geral do direito, ou seu caráter exclusivamente ideológico. Percebemos a essência da forma jurídica ligada à categoria de historicidade baseada em relações sociais reais e particulares ao modo de produção capitalista e às relações burguesas, que têm sua materialização no momento legal e no momento judicial.

A precisão de cada um dos sentidos presentes no termo “forma jurídica” revelou questões de importante reflexão, o que acarretou a definição do emprego de cada sentido das formas jurídicas, uma tarefa mais complexa do que a simples indicação de sua incidência. Exemplo disso é o tratamento sobre o caráter da universalização da forma jurídica quando discorre Pachukanis o seguinte: “Do mesmo modo, a universalização da forma jurídica não deve interromper nossas buscas por relações que componham seu real fundamento.”<sup>92</sup>. A essa citação percebemos que o emprego do significado do termo revela sua complexidade, aqui sendo da identificação do significado da forma aparente ou do significado da forma essencial. Nesse sentido, a presença dos sentidos transitivos da forma jurídica se mostrou de difícil identificação e distinção face às formas aparente e essencial.

Outras situações que tornam nosso esforço mais complexo é o fato de existirem relações entre termos que expressam diferentes significados da própria forma jurídica, como por exemplo o termo contrato. Vejamos que quando Pachukanis afirma que “O trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato.”<sup>93</sup>, está tratando sobre a expressão da forma jurídica aparente, diferente de quando afirma que

sua vontade, entendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que a vontade do possuidor de mercadorias vá ao encontro de um desejo de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo entre vontades independentes. Por isso o contrato é um dos conceitos centrais do direito,<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 1692.

<sup>93</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 2756.

<sup>94</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 2934.

que está tratando sobre a forma jurídica essencial. Temos em um mesmo termo a relação com diferentes dos fundamentais momentos que destacamos.

Em diversas oportunidades, também podemos perceber que a utilização do termo ocorre no plano da crítica a noção e concepção de forma jurídica de outros autores. Em tais oportunidades, quando cita o conceito de forma jurídica na crítica a formulação de tais autores, em muitas oportunidades não está agregando um sentido dentro de nosso panorama dos momentos da forma jurídica, mas simplesmente.

Quando se refere ao sentido da forma essencial é um destaque constante de Pachukanis seu caráter histórico, como: “A separação do direito em público e privado caracteriza essa forma tanto do ponto de vista lógico quanto do ponto de vista histórico.”<sup>95</sup>. A pesquisa detida aos trechos correspondentes à incidência do significado particular dos momentos da forma jurídica demonstram o rigor na busca pela exposição da relação das categorias fundamentais da base filosófica marxiana, como citamos, destacadamente a totalidade e a historicidade.

O resultado quantitativo demonstra a própria aplicação do método marxiano, a centralidade da relação entre essência e aparência. A aplicação do método busca corresponder à distinção entre a aparência e a essência do fenômeno, e mais do que isso superar a mera aparência e atingir a essência. Nesse sentido a frequência quantitativa do sentido forma jurídica em cada um dos sentidos revela o esforço de Pachukanis em desvelar a verdade sobre o direito, o verdadeiro significado deste como relação social particular às relações capitalistas de produção, a essência da relação jurídica como forma jurídica para além de sua forma aparente e suas expressões dogmáticas ou técnicas, que surgem em seu texto como forma do caminho da aplicação do método.

---

<sup>95</sup> PACHUKANIS, E. B. **Teoria geral do direito e marxismo [recurso eletrônico]**. posição 2553.

## CONCLUSÃO

Do levantamento de nossa introdução sobre as diversas expressões da intelectualidade e da sociedade civil sobre como compreender o direito, a exemplo de uma categoria lógica, como norma, como regulamentação autoritária, como forma dos interesses privados entre outras, concluímos que a mais refinada das definições é identificar o direito como uma relação social.

Nossos primeiros passos no esforço em identificar a correspondência da teoria marxista como ciência e ideologia, como prática e teoria, bem como do método marxiano no plano da relação entre aparência e essência nos levaram a identificar a existência germinal das contribuições de Marx acerca do direito, que viriam a ser aperfeiçoadas no debate soviético, destacadamente em não estabelecer no direito a simples noção de norma, ou até mesmo de Estado, nitidamente não afastando sua importância, porém deixando em aberto a necessidade do aprofundamento de seu fenômeno e a necessidade de identificar a verdadeira essência do fenômeno jurídico elevando a noção de direito com a relação da vontade dos detentores das mercadorias.

Nos proeminentes do debate jurídico soviético, percebemos em Vychinski, não há a constituição, em grande medida, de uma crítica ao direito, mas uma crítica do direito, pelo seu aperfeiçoamento, cada um com suas particularidades, em que retoma o atraso das concepções normativistas neokantianas, com a diferença da existência de um verniz revolucionário.

Com Stutchka temos a aparição de traços de uma crítica ao direito, fundada principalmente em sua ligação de direito como relação social, ainda, pouco sofisticada em termos da especificidade da forma jurídica, mas existente, e aqui reside seu mérito.

É realmente em Pachukanis que encontramos a aplicação mais completa do debate marxiano, ao menos na aparência do rigor científico de sua análise. Nossa centralidade em Pachukanis, desde a introdução, face à sua notoriedade no debate se revelaria como não sendo fruto de simples acaso, mas sim da inteligência do desdobramento de sua teoria geral do direito, que se demonstra como uma verdadeira crítica ao direito, uma crítica à forma jurídica que nos mesmos termos do fim da forma valor prevê o fim da forma jurídica.

Pachukanis percebe a forma jurídica expressa nos sujeitos jurídicos, detentores de vontade e de mercadorias, que como pela sua própria natureza são opostas em atos de troca na esfera da circulação. Como sujeitos livres e iguais representam a forma jurídica condicionada e construída pelas relações capitalistas de produção e a necessidade do desenvolvimento do sistema capitalista.

O tratamento da forma jurídica em Pachukanis é em caráter geral, porém a avaliação detida sobre os significados de seu emprego revelam um caminho entre significados, todo um panorama orgânico que se apresentam como forma jurídica fundante, forma jurídica essencial, forma jurídica aparente e forma jurídica transitiva.

Entre essas formas e suas expressões se destaca na obra de Pachukanis a presença do significado da forma aparente e da forma essencial, sintomático pela aplicação do método marxiano de superação do fenômeno no caminho para essência dos objetos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### B

BERGBOHM, **Jurisprudenz und Rechtphilosophie**. I, Leipzig, 1892, t. I, p.215.

### F

FETSCHER, Iring. **Karl Marx e os marxismos: da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo**. Tradução de Heidrun Mendes da Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

### K

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

### L

LÊNIN, V. I. **As Três Fontes e as Três partes Constitutivas do Marxismo**, Obras Escolhidas em seis tomos, Edições "Avante!", 1977, t.1.

\_\_\_\_\_. **Que fazer? problemas candentes do nosso movimento**. Tradução de Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

LUKÁCS, G. **Para uma ontologia do ser social**. Tradução de Carlos Nélon Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, vol. I, 2012.

### M

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

\_\_\_\_\_. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. **Introdução(1857). Grundrisse - Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política**. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da Miséria, do senhor Proudhon**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

\_\_\_\_\_. **O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital.** Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas.** Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_. **Sobre a questão judaica.** São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. ENGELS, Frederich. **Manifesto do Partido Comunista.** Editorial «Avante!», Lisboa, 1997.

## P

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. **Teoria geral do direito e marxismo.** Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e marxismo/** Evguiéni B. Pachukanis ; tradução Paula Vaz de Almeida ; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro , Pedro Davoglio.- -1. ed.--São Paulo : Boitempo, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito.** Curitiba: UFPR, 2014.

\_\_\_\_\_. "Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo". Em: **Verinotio: espaço de interlocução em ciências humanas**, nº 19, Ano X, abr./2015.

\_\_\_\_\_. ;SOARES, Moisés Alves. "As contribuições de P. I. Stutchka para o pensamento jurídico soviético revolucionário". In: Flávio Roberto Batista; Gustavo Seferian Scheffer Machado. (Org.). **Revolução russa, estado e direito.** 1ed. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017, p. 52-84.

## S

SILVA, Ludovico. **Anti-manual: para uso de marxistas, marxólogos y marxianos.** 3 ed. Caracas: Monte Avila, 1978.

STUTCHKA, Petr Ivanovich. Decreto n. 1 sobre o tribunal de 24 de novembro de 1917. Em: STUTCHKA, Piotr. **A constituição da guerra civil.** Em: STUTCHKA, Piotr. Direito de classe e revolução socialista. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 27-33.

\_\_\_\_\_. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito.** Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. **Direito proletário.** Em: STUTCHKA, Piotr. Direito de classe e revolução socialista. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009.